

Processo n.º: **PND-45/2020**
Tipo: **Processo de Natureza Disciplinar**
Subtipo: **Processo Disciplinar**

Instrutor(es): **Pedro Tinoco Ferreira**

Relatório n.º: **RELAT-128/2023**

Assunto: **Relatório Final.**

Índice

Sumário	4
Siglas e Abreviaturas	5
I - Introdução	6
II – Diligências realizadas	7
III – Documentos juntos	12
IV – Matéria de facto apurada	14
V – Fundamentação – Matéria de facto	21
VI – Análise dos Factos - Subsunção ao Direito	33
1. Enquadramento normativo	33
2. Análise e subsunção	41
a. Quanto à utilização das armas de fogo por parte do agente [REDACTED] (nome A).....	42
b. Quanto à conduta do agente [REDACTED] (nome A) na elaboração do expediente relacionado com a intervenção policial na avenida [REDACTED]	46
VII – Conclusões	50
VIII – Propostas	55

Sumário

- I. Para que se considere que um polícia cometeu uma infração disciplinar haverá que demonstrar que praticou um ato ou conduta, ainda que meramente negligente, por ação ou omissão, com violação de algum dos deveres previstos no seu estatuto disciplinar, nos termos do artigo 3.º do Estatuto Disciplinar da PSP (EDPSP), aprovado pela Lei 37/2019, de 30 de maio.**

- II. Atua de acordo com o quadro legal vigente o elemento policial que tenha sido colocado perante uma situação de perigo iminente de morte ou ofensa grave à sua integridade física e tenha recorrido à arma de fogo – se esse recurso se deu em caso de absoluta necessidade e proporcionado às circunstâncias, como medida extrema e quando outros meios menos perigosos se revelaram ineficazes, tendo o agente, mesmo assim, se esforçado por reduzir ao mínimo as lesões e danos e por respeitar e preservar a vida humana, nos termos do artigo 2.º do DL n.º 457/99, de 5 de novembro –, tendo observado todos os restantes formalismos legais na sua atuação.**

Siglas e Abreviaturas

Al. – Alínea

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CCTV - *Closed-Circuit Television* (ou Circuito Fechado de Televisão, em português)

CD – *Compact Disk* (ou Disco Compacto, em português)

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CP – Código Penal ou Carro-Patrolha, dependendo do contexto

CRP – Constituição da República Portuguesa

DIAP – Departamento de Investigação e Ação Penal

DUDH – Declaração Universal dos Direitos do Homem

DVD – *Digital Versatile Disc* (ou Disco Digital Versátil, em português)

EDPSP – Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública

Fls. – Folhas

FS – Forças de Segurança

FSS – Forças e Serviços de Segurança

IC – Investigação Criminal

IGAI – Inspeção Geral da Administração Interna

INEM – Instituto Nacional de Emergência Médica

MAI – Ministério da Administração Interna

MP – Ministério Público

NEP – Norma de Execução Permanente

NUIPC – Número Único Identificador de Processo Crime

NPP – Número de Processo Policial

OPC – Órgão de Polícia Criminal

PJ – Polícia Judiciária

PND – Processo de Natureza Disciplinar

PSP – Polícia de Segurança Pública

RUAF - Relatório do Uso de Arma de Fogo

SAC- Sessão de Avaliação e Certificação

I - Introdução

O presente processo disciplinar, teve o seu início no Núcleo de Deontologia do Comando Distrital da PSP de Aveiro e transitou para a IGAI, tendo sido determinada a sua instrução na sequência de uma operação policial com utilização de armas de fogo e da decisão de Sua Ex. o Sr. Ministro da Administração Interna, que referia nos seus n.ºs 1 e 2 que *“Na sequência dos factos relacionados com a ocorrência policial verificada hoje no concelho de São João da Madeira, envolvendo elementos da Polícia de Segurança Pública, determino a instauração de um processo de inquérito para o apuramento dos factos, a ser tramitado pela Inspeção Geral da Administração Interna”* e que *“Mais determino à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública que transmita à Inspeção-Geral da Administração Interna todos os processos disciplinares que tenha instaurado, referentes ao apuramento daqueles factos.”* Ora, recebidos que foram os processos que se haviam iniciado na PSP, em 24 de setembro de 2020, e cumprindo o despacho – IG 42/2020, da Exma. Inspetora-Geral, de 28 de setembro de 2020, foi dada continuidade ao presente processo de natureza disciplinar (Processo Disciplinar), em que figura como arguido o agente [REDACTED] (matrícula), [REDACTED] [REDACTED] (nome A), da Brigada de Investigação Criminal da Esquadra da PSP [REDACTED] [REDACTED] (localidade), que foi processo que nesta Inspeção-Geral (IG) correu seus termos sob o número PND 45/2020.

Pelo que, nos termos dos despachos suprarreferidos este processo disciplinar tem por objeto o apuramento da responsabilidade disciplinar relativa aos factos que terão ocorrido na madrugada do dia 24 de setembro, em [REDACTED] (localidade), envolvendo Agentes da Polícia de Segurança Pública, nomeadamente o aqui arguido, nos quais houve utilização de armas de fogo e de que resultou a morte de uma cidadã de [REDACTED] anos de idade. Esta ocorrência acabaria por ser descrita nos relatórios de utilização de arma de fogo de cada um dos agentes [REDACTED] que intervieram na abordagem policial e, sobretudo, no auto de notícia com o NPP [REDACTED]/2020 e respetivo aditamento – sendo que a este auto de notícia foi atribuído o NUIPC [REDACTED]/20.5JA [REDACTED], que foi assinado pelo agente [REDACTED] (nome A) com o intuito de comunicar os factos desta ocorrência às autoridades judiciais competentes para o seu processamento.

A partir dos factos denunciados importava esclarecer, no essencial, se o arguido, no decorrer de uma ação de vigilância e interceção de suspeito de furtos de veículos e no interior de veículo, em [REDACTED] (localidade) -: utilizou a arma de fogo fora do quadro legal estabelecido, utilizando na sua atuação meios coercivos de forma desproporcionada, pois da

intervenção policial em que participou acabou por resultar a morte de uma cidadã de [REDACTED] anos de idade; e resultaram indícios de que fez constar no Auto de Notícia com o NUIPC [REDACTED]/20.5JA [REDACTED] e no seu Relatório de Utilização de Armas de Fogo factos que sabia não corresponderem à verdade.

Comunicada aos autos o despacho final do inquérito com o NUIPC [REDACTED]/20.5JA [REDACTED], por ofício datado de 23 de março de 2022, constatou-se que o MP proferiu despacho de arquivamento quanto aos factos relacionados com a utilização da arma de fogo pelo agente [REDACTED] (matrícula), [REDACTED] (nome A), que ali estava a ser investigado pelos mesmos factos em averiguação neste Processo Disciplinar, mas que, nos termos do Relatório final do inquérito, que foi remetido a este processo, relativamente a este agente [REDACTED], foi extraída e autuada certidão para efeitos de eventual abertura de inquérito por crime de falsificação ou contrafação de documento, pelo que se tornou necessária a elaboração de um novo ofício a solicitar o esclarecimento da situação processual-criminal deste elemento policial, verificando-se que o processo-crime que entretanto foi aberto, com o n.º [REDACTED]/22.3T9 [REDACTED], mereceu, em 04-05-2023, igualmente, despacho de arquivamento relativamente à conduta na elaboração do auto de notícia por este agente [REDACTED].

Por ofício datado de 28-06-2023, veio o MP [REDACTED] (localidade) informar que as decisões de arquivamento dos referidos inquéritos se tornaram definitivas.

Finda que se encontra a instrução e não se vislumbrando outras diligências úteis a realizar, verificando-se que os factos constantes dos autos não constituem infração disciplinar, é chegado o momento de ser elaborado o Relatório final a que alude o artigo 86.º do EDPSP.

**

II – Diligências realizadas

Foram realizadas as seguintes diligências instrutórias, entendidas como necessárias e suficientes para o apuramento da verdade dos factos:

- Comunicada a redistribuição dos autos aos Ex.mos Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna e ao Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública (fls. 96 e 97);
- Informada a data em que se deu continuidade ao processo (fls. 105);

- Notificado o arguido da mudança de instrutor do processo disciplinar e da data em que esta alteração passou a produzir efeitos (fls. 108 a 110);
- Informada a 1.º Secção do DIAP [REDACTED] (localidade) que por Despacho da Excelentíssima Senhora Inspetora-Geral da Inspeção Geral da Administração Interna, foi instaurado o Processo Disciplinar n.º PND 45/2020, pelos mesmos factos do NUIPC [REDACTED]/20.5JA [REDACTED], e respetivo objeto (fls. 101 a 104);
- Pedido de colaboração e de meios de prova ao processos-crime (fls. 101 a 104, 298 a 300, 348 a 351, 353 a 361, 380 a 383);
- Contacto, a partir do telemóvel de serviço ([REDACTED]) para o telemóvel do Sr. Comandante da Esquadra da PSP [REDACTED] (localidade), para solicitar colaboração no acesso a elementos de prova relacionados com os autos, na visita ao local dos factos, para contactar a administradora do condomínio do edifício [REDACTED] e nas ações necessárias à inquirição dos Srs. [REDACTED] [REDACTED] (nome B) (segurança do Hospital [REDACTED] (localidade)), [REDACTED] (nome C) (que alegadamente teria presenciado os factos e com n.º de Tm junto aos autos) e [REDACTED] (nome D) (proprietário do veículo que estava a ser assaltado aquando da intervenção policial);
- Pedido de colaboração à PSP para obtenção dos seguintes documentos:
 - a. Os elementos preparatórios, o plano da ação ou outro eventual documento suscetível de fundamentar e enquadrar a operação que aqueles dois Agentes [REDACTED] estavam a executar, no dia dos factos em apreciação;
 - b. As respetivas escalas de serviço;
 - c. Cópias do relatório do Oficial ou outro Graduado de serviço da Divisão relativo à referida intervenção policial do dia 24/9/2020;
 - d. A fita do tempo elaborada no centro de comunicações que acompanhou a operação, com o descritivo dos contactos recebidos no decurso daquela ação policial pelos respetivos operadores, e cópia integral das gravações (da mala gravadora) de todas as comunicações efetuadas no canal de comunicações usado por aqueles operacionais;

- e. O registo individual de tiro, devidamente atualizado, dos dois elementos policiais que foram intervenientes nesta ação;
 - f. Fotocópias certificadas do registo disciplinar (nota de assentos), com indicação expressa da respetiva classe de comportamento, e da informação de serviço prestada pelo imediato superior hierárquico de cada um dos arguidos intervenientes nesta ação policial;
 - g. Cópia da NEP que regula a utilização de meios coercivos em ações policiais executadas pela PSP.
- Pedido à 1.ª Secção do DIAP [REDACTED] (localidade), com conhecimento à Diretoria [REDACTED] da Polícia Judiciária, solicitando a boa colaboração na remessa a estes autos de cópia dos seguintes elementos de prova:
- a. Cópias das imagens de videovigilância da ocorrência em averiguação, eventualmente obtidas a partir do sistema de CCTV instalado no condomínio [REDACTED], na [REDACTED] (endereço), [REDACTED] (localidade);
 - b. Cópias das imagens de CCTV das urgências do Hospital [REDACTED] (localidade), na parte relativa aos factos em apreciação;
 - c. Relatório da Inspeção realizada à viatura Mercedes [REDACTED], matrícula [REDACTED], que estava a ser alvo de furto, no momento da intervenção dos elementos policiais;
 - d. Relatório da Inspeção / exame pericial eventualmente realizada à viatura SEAT [REDACTED], matrícula [REDACTED], utilizada pelo suspeito do assalto, no dia 24 de setembro, cerca das 00h00;
 - e. Relatório pericial de avaliação de dano corporal e relatório de autópsia relativo a [REDACTED] (nome E);
 - f. Relatório de balística elaborado pela Polícia Judiciária relativo à utilização de armas de fogo pelos elementos policiais;
 - g. Relatório Final elaborado pela Polícia Judiciária.
- Pedido à Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais para informação do local onde se encontrava preso [REDACTED] (nome F), que era o condutor do veículo Seat [REDACTED], com matrícula [REDACTED], onde era transportada a malograda vítima de disparos com arma de fogo, [REDACTED]

██████████ (nome E), na data dos factos, e correspondentes contactos e informações para realizar a respetiva inquirição;

- Contactos com a Esquadra ██████████ (localidade) para obtenção de elementos identificativos do Sr. ██████████ (posto e nome G) da Divisão Criminal ██████████ (localidade) e dos Srs. Chefe ██████████ (nome H) e Agente ██████████ (nome I), ambos da ██████████ de ██████████ (localidade), que foram pessoas referidas no interrogatório do arguido como tendo presenciado factos relevantes ao esclarecimento do objeto do processo, e diligências necessárias à promoção das respetivas inquirições;

- Deslocação a ██████████ (localidade), em 11 de novembro de 2020, para cumprimento do n.º 5 do despacho n.º 163/2020, aproveitando para fazer uma reunião com o responsável pela investigação criminal que, sobre os mesmos factos em averiguação neste processo disciplinar, está a ser conduzida pela Polícia Judiciária (Sr. ██████████ (categoria e nome J));

- Contactos com o MP para efeitos de participação na reconstituição dos factos.

- Contactos e informações necessárias ao interrogatório do arguido;

- Tendo em conta que ainda se aguardava, em 13 de janeiro de 2021, a remessa de alguns dos documentos solicitados e que importava conhecer a evolução do processo que corria seus termos naquele Tribunal ██████████ (localidade) sobre os mesmos factos, solicitou-se àquele DIAP se dignasse informar o estado daquele processo-crime e que fossem remetidos, logo que possível, os seguintes elementos de prova:

- a. Relatório de autópsia relativo a ██████████ (nome E);
- b. Relatório de balística elaborado pela Polícia Judiciária relativo à utilização de armas de fogo pelos elementos policiais;
- c. Autos de reconstituição e documentos periciais subsequentes e relativos às reconstituições dos factos realizados;
- d. Relatório Final elaborado ou a elaborar pela Polícia Judiciária.

- Elaboração de um ofício de insistência ao DIAP ██████████ (localidade), em 13 de agosto de 2021, a solicitar, logo que possível, a certidão do Relatório Final elaborado pela Polícia Judiciária, a certidão do relatório de autópsia

de [REDACTED] (nome E) e o despacho final de encerramento do inquérito;

- Elaboração, em 07 de outubro de 2021, de mais um ofício de insistência ao DIAP [REDACTED] (localidade), a requerer, logo que possível, a certidão do Relatório Final elaborado pela Polícia Judiciária, a certidão do relatório de autópsia de [REDACTED] (nome E), o despacho final de encerramento do inquérito e outros eventuais elementos de prova que tivessem sido carreados para aqueles autos de processo-crime;

- Elaboração, em 27 de outubro de 2021, de proposta de suspensão do processo disciplinar até que fosse proferido despacho final no processo-crime, pois não havia quaisquer outras diligências úteis a realizar na sede disciplinar e não se previa para breve a conclusão das diligências criminais que estavam em falta, o que se fez nos termos do n.º 4 do art.º 6.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, aprovado pela Lei n.º 37/2019, de 30 de maio.

- Comunicada aos autos a decisão do inquérito NUIPC [REDACTED]/20.5JA [REDACTED], em 01 de abril de 2022, percebeu-se que o MP proferiu despacho de arquivamento quanto aos factos relacionados com a utilização da arma de fogo pelo agente [REDACTED] (matrícula), [REDACTED] (nome A), que ali estava a ser investigado pelos mesmos factos em averiguação neste Processo Disciplinar, mas que, nos termos do Relatório final do inquérito, que foi remetido a este processo, relativamente a este agente [REDACTED], foi extraída e autuada certidão para efeitos de eventual abertura de inquérito por crime de falsificação ou contrafação de documento, pelo que se tornou necessária a elaboração de um novo ofício a solicitar o esclarecimento da situação processual-criminal deste Elemento Policial;

- Proposta de suspensão do processo disciplinar até ao despacho final no processo-crime (fls. 362 a 364);

- Pedido de informação ao processo-crime em que figurava como arguido o Agente [REDACTED] (nome A), no sentido de ser comunicada a decisão final daquele processo (fls. 427 a 429, 437 a 455).

- Audição das testemunhas:

a) [REDACTED] (nome D) (fls. 192 a 194);

- b) [REDACTED] (nome K) (fls. 195 e 196);
- c) [REDACTED] (nome C) (fls. 197 a 200);
- d) [REDACTED] (nome B) (fls. 201 a 203);
- e) [REDACTED] (nome F) (fls. 205 a 207);
- f) [REDACTED] (nome G) (fls. 287 e 291);
- g) [REDACTED] (nome H) (fls. 288 e 291);
- h) [REDACTED] (nome I) (289 e 292).

- Declarações dos arguidos:

- a) [REDACTED] (nome A) (fls. 275 a 278);
- b) [REDACTED] (nome L) (fls. 295 a 297).

*

III – Documentos juntos

Na sequência da instrução efetuada foram juntos aos autos os documentos com interesse para os factos em causa no presente processo Disciplinar e que a seguir se discriminam:

- Documentação relacionada com os Despachos de abertura do presente processo disciplinar (fls. 1 a 5);
- Processo disciplinar que se tinha iniciado na PSP com o NUP 2020 [REDACTED] (Fls. 6 a 95);
- Comunicações relativas ao início do processo (Fls. 96, 97 e 105);
- Documentação relativa à notificação de mudança de instrutor do Processo Disciplinar (Fls. 109 e 110);
- Certidão de documentos do processo-crime que sobre os mesmos factos corria termos na 1.ª secção do DIAP [REDACTED] (localidade), nos quais se incluíam documentos fornecidos pelo Comando Distrital da PSP [REDACTED] (localidade) e o Relatório de Inspeção Judiciária (fls. 112 a 170);
- Documentação relacionada com a convocatória das testemunhas (fls. 179 a 191);
- Documentação remetida pelo Núcleo de Deontologia e Disciplina do Comando Distrital da PSP [REDACTED] (localidade), com documentos que fazem o enquadramento da intervenção policial em análise (fls. 208 a 216);

- Documentos que enviam imagens de videovigilância em CD, com os Relatórios de Inspeção de viaturas e com a informação do estado do processo pela Diretoria [REDACTED] da Polícia Judiciária (fls. 220 a 246);
- Documentação relativa à convocatória do arguido, para ser interrogado (fls. 258 a 252);
- Documentação remetida pela Direção Nacional da PSP / Inspeção com informação enquadradora da ação policial em análise nestes autos e com documentos relativos à formação de tiro e dos processos individuais do Agente [REDACTED] aqui arguido (fls. 253 a 274);
- Documentação relativa à convocatória das testemunhas [REDACTED] (nome G), [REDACTED] (nome H) e [REDACTED] (nome I) (fls. 280 a 286);
- Relatório de Exame Pericial n.º [REDACTED] (Balística), remetido a coberto da correspondência remetida pela Diretoria [REDACTED] da Polícia Judiciária, entrada na IGAI em 08 de fevereiro de 2021 (fls. 301, 302, 303 a 310 e 345);
- Auto de Reconstituição e Reportagem Fotográfica de [REDACTED] (nome A), remetido a coberto da correspondência remetida pela Diretoria [REDACTED] da Polícia Judiciária, entrada na IGAI em 08 de fevereiro de 2021 (fls. 301, 302, 311 a 319 e 345);
- Auto de Reconstituição e Reportagem Fotográfica de [REDACTED] (nome L), remetido a coberto da correspondência remetida pela Diretoria [REDACTED] da Polícia Judiciária, entrada na IGAI em 08 de fevereiro de 2021 (fls. 301, 302, 320 a 327 e 345);
- Relatório de Análise de trajetórias de projéteis na viatura Seat [REDACTED] com matrícula [REDACTED], realizado pelo Serviço de Perícia Criminalística desta Diretoria da Polícia Judiciária e cujo envio havia sido solicitado anteriormente, remetido a coberto da correspondência remetida pela Diretoria [REDACTED] da Polícia Judiciária, entrada na IGAI em 08 de fevereiro de 2021 (fls. 301, 302, 328 a 344 e 345);
- Despacho sobre a proposta de suspensão do processo disciplinar até à decisão final no processo-crime e a correspondência e notificações com ele relacionadas (fls. 365 a 379);
- Certidão e depoimentos prestados no processo-crime por [REDACTED] [REDACTED] (nome A), por [REDACTED] (nome G), por [REDACTED]

████████████████████ (nome H) e por ████████████████████ (nome M)
(fls. 384 a 397);

- Despacho final do inquérito crime com o NUIPC ██████████/20.5JA██████, nomeadamente quanto à responsabilidade criminal do Agente ████████████████████ (nome A) na utilização da arma de fogo, determinando a extração de certidão para investigar a sua conduta relativa à elaboração de um auto de notícias com factos que não correspondem à verdade (fls. 398 a 422);

- Ofício do DIAP ████████████████████ (localidade) a solicitar o estado dos processos com os números PND 45/2020 e 46/2020 e a correspondente resposta da IGAI, informando que se encontravam suspensos (fls. 423 a 426 e 430 a 435);

- Despacho de Arquivamento do processo-crime com o NUIPC ██████████/22.3T9██████, aberto ao Agente ████████████████████ (nome A), quanto à sua conduta na elaboração do auto de notícia (fls. 457 a 461);

- Relatório da autópsia de ████████████████████ (nome E);

- Informação da 1.ª Secção do DIAP ████████████████████ (localidade) que comunica a data em que as decisões de arquivamento relativas ao agente ████████████████████ (nome A) se tornaram definitivas (fls. 488).

* * *

IV – Matéria de facto apurada

Das diligências instrutórias e dos documentos juntos, quanto à factualidade em apreciação neste processo – a ocorrida na Avenida ██████████, junto à urbanização ██████████, em ██████████ (localidade), na noite de 23 para 24 de setembro de 2020, perto da meia noite, aquando da abordagem de um suspeito de um furto em veículo e de que resultou a morte de uma cidadã, com um tiro no peito; e aquela que lhe está associada, nomeadamente a relativa à elaboração de todo o expediente relacionado com esta ocorrência policial -, resultaram apurados os seguintes factos com relevância para os presentes autos de processo disciplinar:

1. No dia 23 de setembro de 2020, o Agente ████████████████████ (matrícula), ████████████████████ (nome A), com funções no âmbito da Investigação Criminal da esquadra da PSP ████████████████████ (localidade), acompanhado pelo Agente

- ██████████ (matrícula), ██████████ (nome L), da Esquadra de Investigação Criminal ██████████ (localidade), entraram de serviço pelas 22h00.
2. Estes dois elementos policiais estavam habilitados com curso específico para o exercício de funções no âmbito da Investigação Criminal e tinham feito avaliação de tiro de precisão e policial no ano anterior, mas nunca tinham recebido qualquer tipo de treino de disparo de armas de fogo sobre veículos em movimento.
 3. E o serviço para que estavam nomeados inseria-se numa estratégia de policiamento com efetivos da investigação criminal, que foi superiormente delineada para se pôr cobro a uma onda de furtos em viaturas que se estava a intensificar naquela ██████████ ██████████ (localidade), com maior incidência no local para onde esta equipa acabaria por se deslocar, naquele dia.
 4. Sendo de realçar, a este propósito, o que se tinha passado poucos dias antes, na noite de 21 para 22 de setembro, altura em que ocorreram sete furtos em interior de viaturas automóveis, duas delas estacionadas na Avenida ██████████ e as restantes em artérias próximas, para além do furto de um veículo automóvel na forma tentada.
 5. E que o agente ██████████ (nome A) havia investigado vários de tais furtos, praticados por desconhecidos, estando ciente da indiciação de que um deles, pelo menos, havia sido praticado por dois indivíduos, um dos quais fazendo possivelmente uso de arma de fogo.
 6. Assim, a estratégia policial que previamente estava delineada para estes dois elementos policiais seria a de se fazerem vigilâncias e, se possível, de intercetarem e deterem em flagrante delito o autor ou autores dos furtos.
 7. Sendo certo que, naquele dia 23 de setembro, no início do serviço, também compareceu na Esquadra ██████████ (localidade) o Comandante da Esquadra de Investigação Criminal ██████████ (localidade), ██████████ (nome G), que alertou aqueles dois agentes principais para a possibilidade dos autores dos furtos poderem estar armados, pois as imagens captadas pelo sistema CCTV, num dos furtos, apontavam nesse sentido, pelo que entendia que seria melhor fazerem uma abordagem para ver quem andava a furtar e só mais tarde fazerem uma ação para os intercetar.
 8. E, depois desta breve reunião em que trocaram informações sobre o serviço que se iria realizar, aqueles dois elementos policiais supra identificados, dirigiram-se para a Avenida ██████████.

9. Que é uma artéria com duas vias de trânsito em cada sentido, separadas por um separador central relvado e com árvores e postes de iluminação pública ao longo da sua extensão longitudinal, sendo ladeada por edificações urbanas no sentido Rua [REDACTED] – Avenida [REDACTED] e por um descampado, no sentido oposto.
10. Iniciando a vigilância por volta das 22h00, estrategicamente, os dois elementos policiais posicionaram a viatura em que seguiam na lateral direita de um veículo pesado de mercadorias, constituído por trator (matrícula [REDACTED]) e semirreboque (matrícula [REDACTED]), que se encontrava estacionado no passeio da Avenida [REDACTED], em frente do condomínio fechado [REDACTED], embora do lado oposto, para lá da faixa de rodagem do lado do descampado, isto é, no sentido Avenida [REDACTED] - Rua [REDACTED].
11. E ficaram no interior do veículo policial a visionar discretamente o movimento naquela artéria citadina, protegidos pelas dimensões do veículo pesado.
12. Por volta das 24h00 daquele dia 23 de setembro, aperceberam-se da passagem pelo local em que se encontravam, no sentido em que estavam estacionados, Avenida [REDACTED] - Rua [REDACTED], de um veículo Seat [REDACTED], de cor branco / creme, sem luz de matrícula e tipo "tunning", o qual, ao chegar à primeira rotunda, desligou as luzes e inverteu o sentido de marcha.
13. Neste seguimento, o Seat [REDACTED] passou a circular no sentido Rua [REDACTED] – Avenida [REDACTED], em sentido oposto ao que circulava anteriormente e aproximando-se da Urbanização [REDACTED], de frente para a posição dos elementos policiais, o que fazia muito devagar e de luzes apagadas, acabando por parar em frente a um Mercedes [REDACTED] que se encontrava estacionado na frontal do prédio com o nº [REDACTED].
14. Logo de imediato, o agente [REDACTED] (nome A) e o agente [REDACTED] (nome L) resolveram sair da viatura em que se encontravam e apearam, tendo o [REDACTED] (nome L) seguido, de forma dissimulada e protegido pela lateral do semirreboque, para junto da cabine do camião e o [REDACTED] (nome A), de igual forma, para a outra extremidade daquele veículo pesado.
15. Quase de seguida, ambos os agentes [REDACTED] ouviram vidros a partir.
16. E [REDACTED] (nome L), pouco tempo depois, avistou um indivíduo do sexo masculino, alto e magro, a sair de junto da viatura Mercedes [REDACTED], de matrícula [REDACTED].

- █, que ali se encontrava estacionada, pelo que resolveu intercetá-lo, tendo proferido várias vezes a palavra "Pólicia", ao mesmo tempo que lhe ordenava para "parar".
17. Face ao não cumprimento de uma ordem policial legítima, de paragem, o agente █ (nome L), quando ainda se encontrava posicionado na faixa de rodagem do lado do camião e descampado, sentido Avenida █ - Rua █, fez um disparo de advertência para o ar.
18. O indivíduo, que tinha deixado o motor do Seat █ em funcionamento e a porta de acesso ao lugar do condutor aberta, não acatou as ordens, entrou para aquele lugar, baixou a cabeça e colocou-se em fuga.
19. Entretanto, █ (nome A) já se encontrava na faixa de rodagem, sentido Rua █ - Avenida █, a mesma em que se encontrava o Seat █ (de matrícula █).
20. O condutor daquele Seat, ao verificar que █ (nome A) ali se encontrava, sensivelmente entre o meio da faixa e o separador, apontou a viatura na sua direção, acelerou e avançou velozmente sobre ele, obrigando-o a desviar-se.
21. Neste enquadramento e com o intuito de imobilizar aquele veículo, este agente █, quando se encontrava posicionado no lado frontal esquerdo por referência ao sentido de marcha daquela viatura e já muito próximo do lancil do separador central arrelvado, efetuou um disparo na direção do pneu da frente do lado esquerdo.
22. E, este mesmo agente █, depois de ter feito o primeiro disparo, continuou a recuar no sentido do separador central e quando bateu no lancil que o delimita desequilibrou-se e efetuou um segundo disparo descontrolado para cima da viatura.
23. De imediato, depois do Seat passar por █ (nome A), o agente █ (nome L), fletiu ligeiramente as duas pernas, empunhou a sua arma de serviço apontando-a àquele veículo com a mão direita segurando a arma, a esquerda fornecendo-lhe apoio e fixou a empunhadura a cerca de 1,40 metros do solo.
24. E, desta forma, quando se encontrava a cerca de 30 metros do Seat, efetuou um disparo com a sua arma de serviço direcionando-o ao lado traseiro direito desse veículo.
25. Tendo vindo o projétil deste 2.º disparo de █ (nome L) a entrar no farolim traseiro direito do veículo, trespassou a porta da bagageira, e ainda a metade direita do lado posterior do encosto do banco do passageiro, com saída sensivelmente ao mesmo plano vertical e horizontal, pelo lado anterior do encosto do banco.

26. Após estes dois últimos disparos, o Seat [REDACTED], mantendo a sua trajetória de fuga, abandonou aquele local.
27. E, poucos minutos depois desta intervenção policial, o condutor daquele Seat [REDACTED] largou, nas imediações do serviço de urgência do Hospital [REDACTED], uma cidadã de [REDACTED] anos que circulava no banco do passageiro da frente e apresentava ferimentos de bala visíveis na região dorsal, a qual acabaria por falecer naquela unidade de saúde.
28. Mais tarde apurou-se que o condutor daquele Seat [REDACTED], de matrícula [REDACTED], era [REDACTED] (nome F) e que a outra pessoa que circulava naquele veículo no momento da intervenção policial, como passageira do banco da frente, e que ele deixou nas imediações do Hospital [REDACTED], era a cidadã [REDACTED] (nome E).
29. Ambos os agentes principais que participaram nesta ação policial desconheciam a presença daquela passageira no Seat [REDACTED] e não a viram no decurso da sua intervenção.
30. O projétil que resultou do 2.º disparo de [REDACTED] (nome L), referido no artigo 23, com saída pelo lado anterior do encosto do banco do passageiro da frente, atingiu a vítima [REDACTED] (nome E), entrando na face posterior do hemitórax direito, na região subescapular direita, e veio a sair na face anterior do hemitórax direito, na região para-esternal, descrevendo um trajeto penetrante, com atingimento dos seus órgãos vitais, nomeadamente o coração (aurícula direita) e o pulmão direito (lobo inferior), provocando-lhe lesões que foram causa direta e necessária da sua morte.
31. As armas que foram usadas pelos dois agentes [REDACTED] da PSP intervenientes nesta ação, na avenida [REDACTED], eram as armas de serviço que lhes estavam distribuídas, sendo que o agente [REDACTED] (nome A) detinha a Glock 9 mm, n.º de série [REDACTED] e o agente [REDACTED] (nome L) detinha a Glock 9 mm, com o n.º de série [REDACTED].
32. O agente [REDACTED] (matrícula), [REDACTED] (nome A) tinha feito formação relativa à utilização deste tipo de armamento individual, em 07-06-2019, que incluiu a realização de tiro com esta concreta arma, tendo obtido a certificação – SAC, com a classificação de 16,90.
33. E foi este agente [REDACTED] o responsável pela elaboração e que assinou o auto de notícia com o NUIPC [REDACTED]/20.5JA [REDACTED], onde foram comunicados ao Ministério Público os

- factos que ocorreram naquela noite de 23 para 24 de setembro de 2020 e que eram suscetíveis de constituírem ilícito criminal, que foi documento onde mencionou o local, hora e circunstâncias da respetiva ocorrência.
34. Tal documento foi escrito com a intervenção do Chefe [REDACTED] (nome H) e do Agente [REDACTED] (nome I), ambos da [REDACTED] da PSP, que aceitaram colaborar na sua redação, mas no estrito respeito pelas indicações que eram dadas pelos agentes principais que desencadearam a ação tática, [REDACTED] (nome A) e [REDACTED] (nome L).
35. O agente [REDACTED] (nome A), na qualidade de “Autuante” e o agente [REDACTED] (nome L), na qualidade de testemunha da ocorrência, fizeram constar de comum acordo a redação do “*Auto de Notícia com o NUIPC [REDACTED]/20.5 [REDACTED]*”, cuja cópia consta a fls. 08 e 09 dos autos.
36. Os agentes [REDACTED] [REDACTED] (nome A) e [REDACTED] (nome L), elaboraram, cada um, o “*Relatório do Uso de Arma de Fogo*”, que por cada um deles foi respetivamente subscrito, nos exatos termos que constam das cópias juntas aos autos de fls. 20 a 23.
37. Entre o mais, naquele auto de notícia, nos parágrafos 14, 15 e 16 refere-se “*Que logo após e passado cerca de cinco ou seis metros da posição em que me encontrava, o condutor da viatura deteve a marcha da mesma e logo após engrenou a marcha atrás e começou a circular com a mesma daquela forma, com o motor em alta rotação, em direção à minha pessoa, novamente com o intuito claro de me vir a atropelar.*”; “*Estando em causa a minha integridade física e até a minha própria vida, tanto eu como o meu colega tivemos necessidade imperiosa de efetuar novos disparos, sendo que cada um de nós efetuou um disparo, em direção ao veículo, para assim tentar demover o seu condutor do ato a que se tinha proposto fazer contra a minha pessoa.*”; e “*Que logo após os disparos efetuados, o individuo engrenou a primeira mudança e de imediato seguiu com a viatura em direção à Avenida [REDACTED].*”.
38. Também na descrição sumária da ocorrência que é feita nos Relatórios de Utilização das Armas de Fogo, devidamente assinados pelos seus autores, o agente [REDACTED] [REDACTED] (nome L) diz que “*Promovi ainda um segundo disparo, na tentativa de cessar a ameaça contra a integridade física/vida efetivada quando o suspeito movimentou o veículo de fuga, em marcha atrás, com o propósito claro de atingir o Agente [REDACTED] (nome A), meu colega de equipa.*” e o Agente [REDACTED]

- ██████ (nome A) diz que “*O suspeito a cerca de 5/6 metros, engrenou a marcha atrás, direcionando a viatura na minha direção, altura em que efetuei em segundo disparo*”.
39. Só que, no decurso da abordagem policial que fizeram ao Seat ██████, a partir do momento em que foi dado o 1.º tiro do agente ████████████████████ (nome L) e que se inicia a fuga, nunca o veículo do suspeito se movimentou em marcha atrás.
40. Verificando-se, também, que depois da passagem do Seat ██████ pela posição do agente ████████████████████ (nome A) – que é anterior a realização do 2.º disparo de cada um dos agentes, realizados nos termos referidos em 22, 23 e 24, com o veículo em fuga – não havia qualquer agente ou qualquer terceiro à frente daquela viatura.
41. A discrepância na descrição dos factos do auto e dos RUAF com aquilo que efetivamente se passou na intervenção policial dos dois agentes principais, na Avenida ██████, foi admitida pelos próprios nos seus interrogatórios como decorrência das circunstâncias em que se desenrolou a ação policial e a elaboração do expediente – sendo certo que os factos essenciais ocorrem quando ████████████████████ (nome A) está sob a ameaça de um veículo a avançar violentamente sobre a sua posição e que, para além disso, a versão dos factos sobre o que se passou com o seu colega resultou do que lhe foi dito e da perceção que com os constrangimentos emocionais e circunstâncias vividas teve dos acontecimentos em que todos intervieram.
42. No inquérito criminal com o NUIPC ██████/20.5J ██████, onde se investigou a intervenção policial dos agentes ████████████████████ ████████████████████ (nome A) e ████████████████████ (nome L), o magistrado do MP proferiu despacho de arquivamento quanto aos factos relacionados com a utilização da arma de fogo pelo 1.º daqueles dois elementos policiais.
43. E, no mesmo despacho, entre o mais, para além da acusação proferida contra o agente ████████████████████ (nome L), o magistrado do MP determinou a extração e autuação de certidão para efeitos de abertura de inquérito por haver indícios de falsificação ou contrafação de documento na elaboração do expediente relacionado com esta intervenção policial, por parte do agente ████████████████████ (nome A), o que deu origem ao inquérito com o n.º ██████/22.3T9 ██████.
44. Verificando-se que também este último inquérito mereceu, em 04-05-2023, despacho de arquivamento quanto à conduta deste agente ████████████████████ na elaboração do auto de notícia.

45. E que estas duas decisões de arquivamento no âmbito dos referidos inquéritos se tornaram já definitivas.

* * *

V – Fundamentação – Matéria de facto

Conforme se constata, foi possível durante a instrução do presente processo de inquérito obter prova e meios de prova abundantes e suficientes para um juízo ponderado sobre a forma como se sucederam os factos ocorridos na noite de 23 para 24 de setembro de 2020, em [REDACTED] (localidade), envolvendo Agentes da Polícia de Segurança Pública, nomeadamente o aqui arguido, nos quais houve utilização de armas de fogo e de que resultou a morte de uma cidadã de [REDACTED] anos de idade. Esta ocorrência acabaria por ser descrita nos relatórios de utilização de arma de fogo de cada um agentes principais que intervieram na abordagem policial e, sobretudo, no auto de notícia com o NPP [REDACTED]/2020 e respetivo aditamento – sendo o auto de notícia assinado pelo agente [REDACTED] (nome A) com o intuito de comunicar os factos desta ocorrência às autoridades judiciárias competentes e que deram origem ao processo-crime com o NUIPC [REDACTED]/20.5J [REDACTED], que foram factos cuja descrição se apurou não corresponder ao que efetivamente se passou.

Estes factos foram considerados provados, face à apreciação dos depoimentos das testemunhas, à observação dos locais onde ocorreram os acontecimentos e à observação dos veículos envolvidos, tudo conjugado e concatenado com os documentos juntos aos autos de fls. 1 a 5, 6 a 97, 105, 109 e 110, 112 a 170, 179 a 191, 208 a 216, 220 a 246, 258 a 252, 253 a 274, 280 a 286, 301 a 345, 365 a 379, 384 a 397, 398 a 426, 430 a 435, 457 a 461, 463 a 477 e 488.

Conforme se constata, a prova produzida resultou dos meios de prova juntos aos autos (documentos – incluindo ficheiros de áudio -, perícias, reconstituição judicial e reportagens fotográficas), das observações e testemunhos, aqui incluídos o depoimento do suspeito dos furtos verificados na Avenida [REDACTED] e que foi alvo da intervenção policial em análise neste processo disciplinar, que em alguns aspetos revelaram consonância com aquilo que as testemunhas policiais ofereceram ao processo e contribuíram para o esclarecimento dos factos em apreciação nestes autos. Os dois agentes [REDACTED] intervenientes na ação policial foram interrogados nestes autos, tal como foram ouvidos no âmbito do processo de natureza criminal aberto em consequência dos mesmos factos em apreciação neste PND. É certo que ao longo das

inquirições destes operacionais não pôde deixar de se assinalar uma ou outra divergência pontual com a versão que apresentaram nos documentos que elaboraram, tendo explicado essas divergências com a carga emocional com que viveram os factos passados naquela Avenida ■■■■■ e a perceção que daqueles acontecimentos tiveram na altura, nas circunstâncias em que os vivenciaram, sendo certo que alguns dos factos vertidos para o auto de notícia não foram vividos pelo redator e resultam da perceção que terceiros deles tiveram. O certo é que ao longo do processo os elementos policiais revelaram boa-fé e vontade de contribuir para o esclarecimento de verdade, tendo participado de forma desprendida e empenhada nas diligências de prova em que participaram. O núcleo essencial das suas intervenções é coerente e os seus depoimentos são credíveis por referência a critérios de experiência comum e da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica, pelo que permitem firmar a convicção de que tudo se passou conforme descrito nos factos apurados.

Por facilidade e melhor compreensão, apreciaremos de forma segmentada os factos dados como provados, com especial destaque para os que tem mais relevância para o objeto deste processo.

Assim os factos 1 a 11, são factos introdutórios da operação policial em apreciação nestes autos, fazendo-se nos factos 1, 2, 7, 8 e 9 a caracterização da situação perante o serviço dos dois elementos policiais intervenientes na operação policial e aquilo que fizeram para a preparar, fazendo-se nos restantes factos deste segmento a referenciação e caracterização da criminalidade que se vinha verificando e que determinou a ação policial aqui em apreciação, aqui se referindo os fundamentos, planeamento, preparação e início da execução da abordagem policial, sendo factos suficientemente demonstrados pela junção de documentos autênticos e de prova testemunhal, que comprovam que ocorreram conforme referido na matéria de facto apurada. Assim, para a averiguação e demonstração destes factos foram determinantes os depoimentos dos elementos da PSP que tinham a seu cargo a investigação dos furtos realizados naquele local e nas suas imediações (fls. 275 a 278) e o depoimento de pessoas que ali residiam, um dos quais também vítima da criminalidade que ali se verificava - com depoimentos muito pormenorizados e esclarecedores sobre aquilo que se passou aquando da realização da conduta criminosa do suspeito dos furtos praticados naquela zona e que foram prestados de forma ponderada, rigorosa e coerente, merecendo total credibilidade nestes autos (fls. 192 a 194, 195 e 196, 197 a 200, 201 a 203 e 287 a 292). Por outro lado, os factos revelados por aquelas testemunhas foram também suportados por um conjunto de documentos, nomeadamente dos

que foram juntos de fls. 6 a 95 e onde consta o auto de notícia sobre aquela ocorrência, com o NUIPC [REDACTED]/20.5J [REDACTED].

Para a matéria de facto a que se referem os artigos 11 a 26, ela é constituída pelos factos observados na Avenida [REDACTED], perto das 24h00 do dia 23 de setembro de 2020. Compreende os factos observados desde o aparecimento da viatura suspeita, a abordagem policial e tentativa de detenção do suspeito da prática do crime de furto no Mercedes [REDACTED] que ali estava estacionado. Estes factos constituem o núcleo dos factos essenciais ao objeto deste processo, apurados muito por força da abundante prova documental junta aos autos e com recurso aos testemunhos nele incluídos, muito especialmente dos relatos dos elementos policiais que haveriam de descrever de forma muito minuciosa a sua intervenção e aquilo que se passou no local, aquando da reconstituição dos factos. Na verdade, os depoimentos e relatos dos elementos policiais e das testemunhas civis que presenciaram a situação, os quais, de uma forma coerente entre si, descreveram os acontecimentos quanto à dinâmica da operação de interceção e abordagem, sempre muito completos, ponderados e abrangentes, permitiram o esclarecimento da matéria de facto neste segmento. No que concerne à sucessão de acontecimentos no decurso da ação policial, na Rua [REDACTED], culminando no tiro na vítima [REDACTED] (nome E), no concerto com as demais provas constantes dos autos e depoimentos prestados nos processos, relevaram as declarações de [REDACTED] (nome F) e dos dois elementos da PSP que conduziram a ação policial, por serem os diretos intervenientes nesses acontecimentos, devidamente concatenados com a prova pericial e os correspondentes autos de reconstituição, bem como das testemunhas [REDACTED] (nome D) (fls. 192 a 194), proprietário do [REDACTED] (viatura) onde foi praticado o crime de furto, e de [REDACTED] (nome C), com depoimento de fls. 197 a 200, que presenciaram parte desses mesmos factos ou trouxeram ao processo esclarecimentos relevantes sobre os mesmos. A testemunha [REDACTED] (nome B), com depoimento de fls. fls. 201 a 203, era o segurança que estava de serviço na entrada das urgências do Hospital [REDACTED]. Para além do mais que possamos extrair de relevante para estes autos, esta última é uma testemunha que contribuiu para a apreciação da credibilidade do depoimento da testemunha [REDACTED] (nome F), esta sim com maior relevância para a matéria que é objeto deste processo disciplinar, por ter presenciado e participado na maior parte dos factos mais relevantes que aqui estão em apreciação. Este segurança, revelando a frieza e a muita determinação e empenho com que aquele cidadão ([REDACTED] (nome F)) tratou a pessoa que conduzia no

seu carro e que ferida gravemente por disparo de arma de fogo deixou junto do hospital, acabou por corroborar tudo que tinha referido [REDACTED] (nome F) sobre aquela abordagem ao hospital, não podendo deixar de mostrar que aquela testemunha, suspeito do crime que se estava a praticar na Av. [REDACTED], falou verdade, mesmo relativamente a aspetos mais censuráveis da sua conduta, o que, associado ao confronto com outros testemunhos e com as imagens de videovigilância do Hospital [REDACTED] permitem afirmar o grau de fidedignidade do seu depoimento nos aspetos que são relevantes para o objeto deste processo disciplinar. As declarações de [REDACTED] (nome A) e de [REDACTED] (nome L), que se mostram no essencial consonantes, mereceram, também, credibilidade, por se apresentarem lógicas, coerentes e consistentes, salvo pequenas exceções, nomeadamente quanto à realização da manobra de marcha atrás depois de [REDACTED] (nome F) se ter colocado em fuga do local onde executava o assalto ao [REDACTED] (viatura). Relativamente ao facto de o arguido [REDACTED] (nome L) ter gritado “*polícia*” por várias vezes, antes de fazer o primeiro disparo para o ar, mereceram credibilidade, não só porque o referiu com convicção nas suas declarações e porque são lógicas, por ser uma prática sistematicamente adotada pela polícia nestas circunstâncias e que a tramitação processual na IGAI tem revelado estar interiorizada pelo dispositivo policial, também foi referido nos depoimentos de [REDACTED] (nome A) e de [REDACTED] (nome C), este último sem qualquer interesse na presente situação. Destaque-se que, esta última testemunha, quando ouvida no âmbito deste processo disciplinar, disse que “*não tem dúvida nenhuma que a sequência do que aconteceu foi o seguinte: ouve o vidro a partir; um grito de alerta muito, muito alto, seguido de imediato de um disparo; talvez dois segundos depois ouve o carro a patinar; passado dois a três segundos ouve dois tiros consecutivos; vê a traseira do carro a afastar-se na Avenida [REDACTED] obliquando para a esquerda e ouve o carro a continuar em aceleração.*” (fls. 198). Referiu ainda que “*na sequência anterior, desde aquela aceleração, o condutor nunca mais tirou o pé do acelerador, pelo que não terá feito marcha atrás.*” (fls. 199). Ilógico seria que [REDACTED] (nome L) disparasse para o ar e não alertasse que era a polícia. O suspeito que os agentes policiais tentavam interceptar e deter ([REDACTED] (nome F)), decidiu encetar a fuga, sendo lógico e ficado a convicção que ele ouviu os alertas de que se tratava da polícia. Era lógico e conforme as regras de experiência que, vendo o agente [REDACTED] (nome A), como estamos convencidos que viu, tendo em conta o local onde este se encontrava, empunhando uma arma, ele não podia deixar de representar que nas circunstâncias daquela sequência de factos que se estaria no âmbito de uma ação policial com a intervenção

de vários agentes. Aliás, o [REDACTED] (nome F) conhecia, conforme resulta dos autos, de há muito, o agente [REDACTED] (nome A) e, não obstante, optou por direcionar o veículo Seat para o referido agente, seguindo não em frente, mas na diagonal, em direção ao eixo da via, como decorre também dos depoimentos das restantes testemunhas, sobretudo de [REDACTED] (nome C). Aliás, a perfuração da porta do condutor do veículo Seat por um projétil (o primeiro) disparado pelo agente [REDACTED] (nome A) corrobora a versão deste e de [REDACTED] (nome L). Assim, como o segundo projétil disparado por aquele, que atingiu a varanda do apartamento da testemunha [REDACTED] (nome O), se coaduna com a versão oferecida aos autos pelo próprio agente principal [REDACTED] (nome A). Mas, já não ficou demonstrado que [REDACTED] (nome F), depois de passar pelo [REDACTED] (nome A) e deste ter disparado contra a lateral do veículo, tenha efetivamente travado, imobilizado o veículo ou engrenado a marcha-atrás, sendo certo que, conforme já o referimos, esse modo de atuação não é lógico, é negado por [REDACTED] (nome F), num depoimento que mereceu credibilidade, e é o que também resulta dos restantes depoimentos que foram prestados de forma desprevenida e convicta e que mereceram credibilidade nestes autos de processo disciplinar. Repare-se que, a propósito deste segmento de factos agora em análise, [REDACTED] (nome L), ouvido em 21-12-2020, com declarações a fls. 295, 296 e 297, relativamente ao seu segundo disparo diz: “... *portanto a viatura está na minha frente e o meu colega está enquadrado do meu lado esquerdo...*” (...) “*quem está mais à frente do meu (2.º) disparo é a viatura*” e, para além daquela viatura, disse: “*não tenho perceção de não haver ninguém, não tinha lá ninguém, não tinha viaturas, não tinha luzes, não tinha nada, só o carro, depois arrancou, não havia ninguém ...*”. Sobre a distância a que fez o 2.º disparo disse que: “*Foi mais ou menos a cerca de 30 metros*” (...) “*um bocadinho para baixo*”. Sobre o facto de ter sido alertado previamente / informado que o individuo se fazia acompanhar de pessoas também agressiva, se não admitia que estivessem essas pessoas também na viatura, na altura, disse que “*nem sequer pensei nisso, nem sequer pensei nessa situação*” e perguntado se viu ou não viu mais alguém na viatura, disse que: “*não, não, nunca, em tempo algum!*”. Pelo que admitiu este agente [REDACTED] (nome L) que disparou contra o veículo Seat já depois de este ter passado pelo agente [REDACTED] (nome A), que, por isso, já se não encontrava em situação de perigo, sendo esta uma versão coerente com a restante prova reunida nos autos, incluindo o auto de reconstituição dos factos. Sobre estes factos prévios e relacionados com a utilização da arma de fogo pelos elementos policiais, [REDACTED] (nome A), nas suas declarações de 21-12-2020, com autos a fls. 275, 276 e 278 deste

processo disciplinar, diz que: *“Em momento algum não vi ninguém, ouvi o vidro a partir “pac”, mas, portanto, não é um vidro a partir, como atirar uma pedra, foi algo “pac” e o vidro a cair.”* (minuto 00:32:47 e ss). (...) *“Eu estava a chegar à traseira do camião, espreito e não vejo nada e então ouço só “para, para, policia”, é o meu colega [REDACTED] (nome L) que está à frente, está mais ou menos no enfiamento do carro do suspeito e ele a dizer “policia, para, para”, portanto, mais ou menos a meio da faixa de rodagem contrária onde o veículo do suspeito está parado, dá um tiro para o ar.”* (minuto 00:33:54 e ss). (...) *“foi aí que eu digo tenho de intervir também, se o [REDACTED] (nome L) deu um tiro para o ar, algo se passa e então vou a correr, passo aquela faixa de rodagem, passo o separador central e vou para aquela faixa quando a viatura vem em direção a mim”* (minuto 00:34:58), *“portanto, vejo o individuo a acelerar o carro sempre com as luzes apagadas na minha direção...”* (minuto 00:35:25). (...) *“eu desvio e quando o carro passa por mim, eu efetuo um disparo para a roda da frente do lado esquerdo, em direção à roda da frente do lado esquerdo (...) do lado do condutor, posso dizer-lhe que provavelmente não acertei no carro, provavelmente.”* (minuto 00:35:41). (...) *“eu desvio-me, encosto-me todo ao lancil e dou um disparo para a roda da frente do lado esquerdo.”*(minuto 00:36:08). E este agente [REDACTED], perguntado se não deu mais nenhum disparo, disse que *“dei depois um segundo disparo”*. (...) *“depois a viatura mais à frente, 7, 8, 9, 10 metros, isto tudo seguido, é tudo muito rápido, nessa altura, (...) eu escorrego, tenho a perfeita noção disso, escorrego, bato com os calcanhares no lancil, escorrego e dou um tiro, com a perfeita noção que o tiro foi para cima, porque eu escorrego e ao escorregar faço isto...a viatura arranca, embora, em alta velocidade. (...) naquele momento foi acidental, porque eu escorrego, mas a minha intenção seria mandar um tiro não para a viatura, mas para cima.* Decorre da análise conjugada de todas as declarações e depoimentos e dos restantes meios de prova carreados para os autos de processo disciplinar, conforme verificamos na fundamentação deste processo disciplinar, tal como o foi para o de natureza criminal, que a factualidade relacionada com a utilização das armas de fogo foi a que se deu como provada nos artigos 21 a 25, apurando-se que o segundo disparo de [REDACTED] (nome L) não foi para fazer cessar qualquer ameaça para o seu colega [REDACTED] (nome A), pois a viatura, nessa altura, já tinha ultrapassado a sua posição. Sendo também inequívoco que foi o disparo efetuado por [REDACTED] (nome L) que atingiu a vítima [REDACTED] (nome E), provocando-lhe lesões que foram causa direta e necessária da sua morte (artigo 30 da matéria de facto apurada). Para este último segmento de factos foi determinante a prova pericial que se juntou aos autos que demonstra que

os factos se passaram como referido e que é coerente com os restantes meios de prova, nomeadamente com a reconstituição dos factos onde intervieram as pessoas que os protagonizaram na data da ocorrência.

Os factos dos artigos 27 a 32, para além de resultarem de documentos juntos aos autos e das declarações de ██████████ (nome F), ██████████ (nome L), ██████████ (nome A) e ██████████ (nome B), que foram concatenados com os elementos clínicos, os exames periciais e a visualização das imagens de CCTV do Hospital, não havendo dúvida que ██████████ (nome F) transportou a vítima até ao Hospital, onde a deixou, tendo a mesma sido aí assistida, mas acabando, todavia, por falecer. Estes factos que se fundamentam em meios de prova com especial valor provatório, incluindo imagens esclarecedoras daquilo que se passou junto da unidade hospitalar, também resultam dos esclarecimentos do suspeito da tentativa do furto (██████████ (nome F)) e são corroborados pela restante prova reunida nos autos, sendo coerentes com a versão das restantes testemunhas. Relativamente à matéria de facto dada como assente nestes artigos, destacamos que os agentes ██████████ ██████████ (nome A) e ██████████ (nome L) asseveraram que não se aperceberam de qualquer outra pessoa no interior do veículo Seat, não tendo realizado mentalmente sequer que outra pessoa estivesse dentro do veículo (artigo 29). E, tendo em conta a situação em concreto, nomeadamente a hora dos factos, o local e a configuração do mesmo, a circunstância do ██████████ (nome F) ter sido o único a sair do veículo, deixando a porta do condutor aberta, a distância a que estavam, a roupa escura usada por ██████████ (nome E), a tensão própria do momento, leva-nos à convicção de que foi assim mesmo que os factos se verificaram. O que está, aliás, em consonância com as restantes provas reunidas no processo, nomeadamente com a reconstituição dos factos, onde se destacaram as fracas condições de luminosidade no local, que tornavam impercetível a presença de um passageiro no interior do veículo. Aliás, acompanhando o raciocínio do douto representante do MP no arquivamento do 1.º inquérito crime relativamente à intervenção de ██████████ (nome A), também achamos que é natural que o foco dos agentes convergisse para o arguido ██████████ (nome F), sendo certo que este próprio fletiu o tronco para a frente ao encaminhar-se para o Seat e, dentro do mesmo, agachou-se e disse à ██████████ (nome E) para se agachar. Quanto aos restantes factos assentes e que são referidos neste segmento da matéria de facto apurada resultam da análise conjugada do relatório de autópsia médico-legal com a restante prova colhida ao longo do processo, apurando-se que o projétil que resultou do 2.º disparo de ██████████ (nome L), referido no artigo 23, com saída pelo lado anterior do encosto

do banco do passageiro da frente, entrou na face posterior do hemitórax direito, na região subescapular direita, e veio a sair na face anterior do hemitórax direito, na região para-esternal, descrevendo um trajeto penetrante dentro do corpo de [REDACTED] (nome E), com atingimento de órgãos vitais, nomeadamente o coração (aurícula direita) e o pulmão direito (lobo inferior), não restando dúvidas de que foi o disparo efetuado por [REDACTED] (nome L) que atingiu a vítima [REDACTED] (nome E), provocando-lhe lesões que foram causa direta e necessária da sua morte. É que, o exame pericial permitiu identificar na viatura Seat as trajetórias dos projéteis de arma de fogo, todas de fora para dentro. A partir destas trajetórias, resultou a identificação do responsável pelos ferimentos, sendo toda esta factualidade corroborada e coerente com todos os restantes elementos de prova.

Os factos dos artigos 33 a 41, são relativos à elaboração do expediente relacionado com esta intervenção policial, onde se mencionaram as circunstâncias da elaboração do auto de notícia (assinado pelo agente [REDACTED] (nome A)) e do relatório de utilização de armas de fogo que ambos os polícias redigiram e onde referiram que o suspeito [REDACTED] (nome F), depois de ter iniciado a sua fuga do local onde foi abordado pelos elementos policiais, parou o seu veículo e, depois de ter engrenado a marcha-atrás, recuou para os atropelar. Neste segmento, concordamos inteiramente com os fundamentos da douta decisão do magistrado titular do processo-crime em que foi arguido o agente [REDACTED] (nome A), na parte relacionada com a sua conduta, onde se refere que *“Em momento algum, [REDACTED] (nome F e alcunha) ensaiou algum tipo de reação ou oposição que explicasse qualquer intenção posterior, nessa segunda dinâmica, de atropelar qualquer um dos agentes policiais.”* Também entendemos que nunca o veículo daquele suspeito se deslocou em marcha atrás. Assim o julgamos porque, depois de terem afirmado o contrário, até os próprios agentes intervenientes o acabam por admitir. Desde logo, o agente [REDACTED] (nome L), no âmbito das declarações que prestou em 21-12-2020 a fls. 295, 296 e 297, à pergunta se admitia que o veículo do suspeito nem andou para trás, respondeu: *“Não sei,... poderá não ter andado (minuto 00:26:46), não sei, não consigo perceber, não fez nenhuma travagem brusca, pelo menos eu não ouço, não ouço travões bruscos, se calhar até fez, mas eu não ouço, não sei, eles fizeram uma perícia ao local, aquilo é tudo muito rápido (...) e eu faço um tiro de reação que eu flito ligeiramente o corpo e faço o tiro em direção à viatura (minutos 00:27:03 e 00:27:19) e fico sem perceber se acertei ou se não acertei, sei que nessa altura a ameaça cessou e eu mal efetuei o disparo, o individuo avançou e nós deixámos de o ver.”* Também o agente [REDACTED]

██████ (nome A), ouvido em 21-12-2020, com declarações a fls. 275, 276 e 278, a este propósito, perguntado se a viatura se movimentou para trás ou não se movimentou para trás, disse: *“eu não posso dizer com verdade se ele anda ou não anda para trás, porque é exatamente nesse momento que eu vejo a marcha atrás, que eu ... escorrego, dou o tiro, portanto, quando não chego a cair, mas quando olho, vejo o carro a arrancar, portanto não posso dizer com verdade se o individuo chegou a andar para trás, se andou muito, se andou pouco ou se chegou a andar, percebe, isso não posso dizer com verdade se ele chegou a andar ou não”*. Ainda a este propósito o Chefe ██████ (nome H), ouvido em 06-01-2021 com depoimento a fls. 288 e 291, referiu que não participou em concreto na ação e não presenciou os factos. Mas disse que: *“depois do que aconteceu, foi para o terreno. Que o que sabe do que foi dito a propósito dos factos aqui em averiguação: que o ██████ (nome L) deu um tiro para o ar de advertência; que depois o carro foi direito ao colega ██████ (nome A); que aí o ██████ (nome A) atirou um tiro para a roda; que, a seguir, o carro avançou e logo depois o suspeito fez marcha atrás. Que o motor fez muito barulho e parece que fez marcha atrás. Disse que quem ditou para o Auto de Notícia foram os dois agentes intervenientes, mas quem escreveu no computador foi o ██████ ██████ (nome I), que escreveu aquilo que os Agentes ditaram*. E, ouvido aquele agente ██████ ██████ (nome I), em 06-01-2021, com depoimento a fls. 289 e 292, a este propósito disse que *“colaborou na elaboração do auto de notícia, mas que apenas mencionou o que os Agentes ██████ intervenientes lhe disseram”*. Daquilo que se apurou nestes autos sobre a atuação de todos os intervenientes na ação policial que aqui está em análise, quanto à elaboração deste expediente e que resulta da matéria de facto globalmente apreciada, ficou demonstrado que: a elaboração do auto de notícia foi com a colaboração de terceiros; quem relatou os acontecimentos acabava de participar numa ação policial complexa, com tentativa de atropelamento e em que havia sido previamente anunciada a possibilidade de haver suspeitos armados; tudo se passou muito rápido, com resistência à ordem de parar e com uma fuga aparatosa do suspeito do local dos factos; e os agentes policiais não tiveram condições para perceber se o suspeito, de facto, estaria armado. Relevante para a apreciação destes factos foram os esclarecimentos da testemunha ██████ ██████ (nome C), com declarações de fls. 197 a 200, que não tendo qualquer interesse na presente situação, prestou um depoimento muito preciso e assertivo sobre os factos que presenciou, sendo que também afasta a realização de marcha atrás, merecendo o seu depoimento muita credibilidade, porque presenciou uma parte significativa dos factos em análise, pela precisão e coerência do seu testemunho e pela forma desprendida e

manifesta vontade em ajudar a esclarecer a verdade dos factos. Recorda-se que naquela noite se estava a deitar e ao fechar as persianas da janela do seu quarto, ouviu barulho de vidros a partir e seguidamente ouviu um grito bem alto (parecia-lhe um alerta), logo de seguida um disparo. Mal é feito o disparo, o carro começou a “patinar”, e cerca de 3 segundos depois ouviu dois disparos consecutivos. A seguir, da sua janela, vê apenas a traseira de um carro em afastamento pela Avenida [REDACTED]. Daquilo que vê e já só vê a traseira do veículo em afastamento, verifica que ele vai orientado ao separador central até lhe parecendo que iria colidir naquele separador. O que é certo, é que esse veículo continuou em aceleração ao longo da Avenida sem chegar a bater no separador. Referiu ainda que “na sequência anterior, desde aquela aceleração, o condutor nunca mais tirou o pé do acelerador, pelo que não terá feito marcha atrás.” (fls. 199). Esta manobra de marcha atrás relatada no auto de notícia, para além de desafiar as regras da experiência e da normalidade e não ser coerente com toda a atuação do suspeito [REDACTED] (nome F) que sempre esteve focado na fuga das pessoas que o tentavam abordar, também foi negada pelas testemunhas que presenciaram esses factos e mereceu um posicionamento que se foi alterando ao longo do processo por parte dos intervenientes policiais, verificando-se uma diminuição da impressividade dos seus relatos neste tocante, pois começaram por referir um “motor em alta rotação” a fazer marcha atrás e que passou a simples impressão até à inexistência de garantias de que tenha havido marcha nesse sentido.

O que resulta dos autos, corroborado por declarações e depoimentos que se consideraram isentos e por outros meios de prova, nomeadamente pelo que se concluiu no auto de reconstituição, o agente [REDACTED] (nome L) gritou diversas vezes as palavras “POLÍCIA PÁRA” e disparou um tiro para o ar. O suspeito [REDACTED] (nome F) reagiu de imediato, voltou para o seu veículo e entrou no lugar do condutor e pôs-se de imediato em fuga. Esta atitude de fugir para não ser apanhado caracteriza toda a atuação de [REDACTED] (nome F), desde o momento em que os elementos policiais o tentam abordar na Av. ^a [REDACTED], sendo esta atuação furtiva compatível com o seu modo de atuação genericamente considerado. Seguindo de muito perto a apreciação crítica feita pelo Magistrado do Ministério Público no despacho de arquivamento do processo-crime com o NUIPC [REDACTED]/20.SJ [REDACTED], a fls. 398 e ss., na parte relativa à intervenção do agente principal [REDACTED] (nome A), que se mantém no processo [REDACTED]/22.3T9 [REDACTED], com a qual concordamos e que estamos convencidos que reflete o que se passou na situação em apreço, assinalamos que este douto magistrado notou que, toda a atuação prévia do [REDACTED] (nome F e alcunha) foi furtiva e cuidadosa,

destacando que: *“Foge, assim que ouve as palavras de [REDACTED] (nome L), e o disparo que se seguiu. Estava aliás preparado para fugir, tendo deixado a porta do veículo usado já aberta. O modo como arrancou mais indica que o motor teria que estar em funcionamento. Se direcionou num primeiro momento o veículo em direcção a [REDACTED] (nome A) fê-lo por pretender atemorizar aquele agente para evitar ser detido. É uma atitude mais compatível com o propósito de fugir rapidamente, e de evitar a todo o custo ser apanhado.”*. Também a propósito da afirmação do auto de notícia de que *“o condutor da viatura deteve a marcha da mesma e logo após engrenou a marcha atrás e começou a circular com a mesma daquela forma, com o motor em alta rotação, em direcção à minha pessoa, novamente com o claro intuito de me vir a atropelar.”*, nota o mesmo ilustre representante do MP, que (vide fls. 409 deste processo disciplinar) *“A impressividade daquele relato vem a ser minimizada, sabendo-se que [REDACTED] (nome A) afirma ter ficado perturbado com esta situação, explicação que para estes efeitos é compatível com o choque certamente criado por toda esta dinâmica. Os dois agentes mantiveram ao longo do inquérito que, pelo menos, viram o veículo SEAT parar, depois de passar por [REDACTED] (nome A), como viram accionadas as luzes de marcha atrás. Se já não haveria sinal de execução da marcha com o motor em alta rotação, haveria pelo menos a impressão de que a vontade de [REDACTED] (nome F e alcunha) era recuar. Na perspectiva dos dois agentes, essa vontade era compatível com o primeiro momento já indicado. Todavia, não é nesse sentido que nos apontam os diversos indícios recolhidos, como já se indicou, porque as regras da experiência e da normalidade não permitem sustentar essa hipótese. Mas mais, os elementos probatórios recolhidos, também não permitem sustentar essa hipótese.”*. Fundamentando a sua convicção na prova reunida no inquérito criminal, incluindo nas declarações e depoimentos de pessoas que também foram ouvidas no inquérito de natureza disciplinar, onde destacamos a testemunha [REDACTED] (nome C) e a intervenção de [REDACTED] (nome F), este douto Magistrado afirmou ainda que: *“Em momento algum, [REDACTED] (nome F e alcunha) ensaiou algum tipo de reacção ou oposição que explicasse qualquer intenção posterior, nessa segunda dinâmica, de atropelar qualquer um dos agentes policiais. Diferente é a primeira situação em que acelera em direcção a [REDACTED] (nome A) atitude reprovável e ilícita, indiciariamente – e será, em conformidade, acusado -, mas compatível com a vontade presumível também indiciariamente de [REDACTED] (nome F e alcunha) fugir, não ser apanhado.”*. E que: *“Já o segundo momento relatado no auto de notícia desafia as regras da experiência e da*

normalidade, e dir-se-ia, os próprios agentes vieram a diminuir a impressividade do seu relato neste tocante (“motor em alta rotação” passa a simples impressão, sem qualquer garantia de marcha nesse sentido). Como sustentar, face ao exposto, esse segundo momento, e que tivesse [REDACTED] (nome F e alcunha), assim que passa por [REDACTED] (nome A), parado o veículo, engatado a marcha atrás, de modo a dar qualquer tipo de impressão que pudesse tencionar vir a tentar atropelar [REDACTED] (nome A), entretanto recuado no sentido do separador central, numa manobra que para o arguido só poderia representar-se como atrapalhada, temerária, de difícil execução, e totalmente incompatível com a sua conduta até ao momento?”. E ao concluir a sua apreciação, que corroboramos, concluiu que: “O que os autos permitem concluir é que, na actuação policial em causa, visando-se cessar uma prática que estaria a criar pressão junto da Polícia de Segurança Pública, instituição legitimamente preocupada com o alarme social criado, e perante a fuga desesperada de [REDACTED] (nome F e alcunha), tivesse o agente [REDACTED] (nome L) agido movido da firme vontade em imobilizar o veículo, efectuado um segundo disparo que é direccionado no sentido do veículo, mas no sentido traseiro direito desse veículo, afastando-se assim a intenção de atingir esse condutor (e daí, a opção que segue, também enquadrada pelas regras da experiência e da normalidade, de o acusar por homicídio negligente). Esse segundo disparo é temerário no contexto, porque desajustado ao que seria esperado do mesmo e às regras aplicáveis, mas compatível com a vontade de impedir a sua fuga. Porque não há como concluir que aquele sabia que o arguido se encontrava acompanhado, tendo direccionado o disparo, não para o condutor, mas para o lado do passageiro, está verdadeiramente em causa, indiciariamente, um crime negligente. E termina concluindo que: “Por tudo o exposto, entende-se não se encontrar minimamente sustentada indiciariamente a ocorrência dessa segunda travagem e tentativa de atropelamento.”.

Assim, nos termos da prova reunida no processo disciplinar e no processo crime foi possível concluir que a morte de [REDACTED] (nome E) resultou da utilização da arma de fogo por parte do agente principal [REDACTED] (nome L), e que ambos os elementos policiais intervenientes mais diretamente nesta ação elaboraram expediente em que referiram factos que não correspondem ao que se verificou nesta abordagem tático policial, quanto à travagem do veículo do suspeito depois de se ter iniciado a fuga do local onde tinha havido uma tentativa de furto, percebendo-se que a elaboração daqueles documentos esteve condicionada pela percepção que eles tiveram dos factos e pela forte emoção com que viveram todos aqueles acontecimentos.

Face ao que ficou dito a outra solução não poderíamos chegar se não dar apenas, por fortemente indiciados, os factos que acima se elencaram e desconsiderar as versões contrárias que se lhe opõem.

* * *

VI – Análise dos Factos - Subsunção ao Direito

1. Enquadramento normativo

“Infringir disciplinarmente é desrespeitar um dever geral ou especial decorrente da função pública que se exerce. Este desrespeito é ilícito na medida em que consubstancia negação de valores inerentes ao exercício dessa função pública, isto é, negação de interesses superiormente protegidos com vista à boa e cabal realização da respetiva atividade pública”¹.

E o comportamento dos elementos policiais terá sempre de ser aferido por referência ao quadro normativo legal e regulamentar que enquadrava as condutas adotadas na noite de 23 para 24 de setembro de 2020.

Ora, conforme decorre da Constituição da República Portuguesa *“A vida humana é inviolável”*; *A integridade moral e física das pessoas é inviolável*” (artigos 24.º e 25.º). Por outro lado *“Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem atuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé”* (artigo 266.º n.º 2) e *“Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a ação ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica”* (artigo 271.º n.º 1).

A lei ordinária estabelece várias normas de concretização dos valores estabelecidos na Lei Fundamental. Estes valores abarcam as regras resultantes de vários instrumentos internacionais (artigo 8.º da CRP²), onde avulta: a Declaração Universal dos Direitos do Homem³(DUDH); Convenção Europeia dos Direitos do Homem⁴(CEDH); Carta dos Direitos

¹ Ac. do STA de 16/03/2017, proc. 0343/15, em www.dgsi.pt.

² É a própria CRP, no art.8.º, que determina que o Direito Internacional Geral faz parte integrante do Direito português e revela-se de carácter supralegal prevalecendo sobre o direito interno infraconstitucional

³ Aprovada pela Assembleia Geral, através da resolução 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948.

⁴ Adotada em Roma, a 4 de novembro de 1950, no âmbito do Conselho da Europa.

Fundamentais da UE⁵; Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei⁶; Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei⁷. A Assembleia Geral da ONU redigiu dois pactos que distinguem as séries de direitos explanados na DUDH: direitos civis e políticos e os direitos económicos, sociais e culturais. O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adotado em 1966, entrou em vigor na ordem internacional em 1976), enceta a ascensão dos direitos humanos e a sua proteção jurídica nas diversas Nações. Vem como que universalizar o respeito dos direitos e liberdades fundamentais do homem na sequência da Segunda Guerra Mundial. Foi a base e a inspiração para tratados e documentos jurídicos que se seguiriam no capítulo dos direitos humanos. Destacam-se os arts. 5.º e 9.º que determinam, respetivamente, que *“ninguém será submetido a tortura nem a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”* e que *“ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado”*. O art.8.º prevê o *“recurso efetivo contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei”*, a que qualquer cidadão tem direito. Na Convenção Europeia dos Direitos do Homem estão expostos vários preceitos e protocolos que visam evidenciar a proteção dos direitos e liberdades fundamentais do homem a nível europeu. O seu art. 2.º protege o direito à vida e estatui que não é violado quando a morte resulte de recurso à força, tornado absolutamente necessário: para assegurar a defesa de qualquer pessoa contra uma violência ilegal; para efetuar uma detenção legal ou para impedir a evasão de uma pessoa detida legalmente; e para reprimir, em conformidade com a lei, uma revolta ou uma insurreição. Esta ressalva aplica-se, logicamente e por maioria de razão, às ofensas à integridade física que não resultem em morte. Paralelamente à DUDH, a CEDH determina que *“ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes”* (Art. 3.º da CEDH.) e reconhece o direito ao recurso efetivo no caso de violações a direitos protegidos na Convenção, ainda que sejam cometidas *“por pessoas que atuem no exercício das suas funções oficiais”* (Art. 13.º da CEDH). Por outro lado, o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei regula a atividade policial ao destacar a importância dos direitos humanos a que os aplicadores da lei terão de atender, tendo em conta as responsabilidades que lhes são atribuídas, nomeadamente: O art. 3.º que estatui que *“os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só*

⁵ JOCE C-364/1, de 18/12/2000.

⁶ Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979.

⁷ Adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990.

podem empregar a força quando estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento do seu dever”; o art. 5.º, que refere que nenhum funcionário responsável pela aplicação da lei pode infligir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura ou qualquer outro tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante nem nenhum destes funcionários pode invocar ordens superiores ou circunstâncias excepcionais (...) como justificativa para torturas ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Quanto aos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, neles se estabelece, entre o mais, que os agentes das forças policiais, no exercício das suas funções *“devem, na medida do possível, recorrer a meios não violentos antes de utilizarem a força ou armas de fogo”*, impondo que *“só poderão recorrer à força ou a armas de fogo se outros meios se mostrarem ineficazes ou não permitirem alcançar o resultado desejado”* (ponto 4.). Já no ponto 5., se consagra a excecionalidade do emprego da força e da utilização das armas de fogo, exigindo-se que o seu uso seja indispensável e impondo aos agentes das forças policiais que as utilizem com moderação, estabelecendo que a *“sua ação deve ser proporcional à gravidade da infração e ao objetivo legítimo a atingir”*, devendo *“esforçar-se por reduzir ao mínimo os danos e lesões”*. Decorre desde logo destas disposições o estabelecimento do princípio da subsidiariedade do uso de armas de fogo pelos elementos das forças policiais: estes só podem recorrer à força ou a armas de fogo se outros meios não violentos se mostrarem ineficazes ou não permitirem alcançar o resultado desejado. Do ponto 9., decorre desde logo que *“Em qualquer caso, só pode recorrer-se intencionalmente à utilização letal de armas de fogo quando tal seja estritamente indispensável para proteger a vida”*.

No plano interno regem várias disposições legais que transportam e concretizam os valores e imposições da Lei Fundamental bem como das normas emitidas pelas organizações internacionais a que o Estado Português se vinculou. É assim que, nomeadamente, e para o que agora nos interessa, se estabelece na Lei de Segurança Interna (Lei n.º 53/2008, de 29/08) que *“A atividade de segurança interna pauta-se pela observância dos princípios do Estado de direito democrático, dos direitos, liberdades e garantias e das regras gerais de polícia. As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário e obedecendo a exigências de adequação e proporcionalidade”* (artigos 1.º e 2.º). Por sua vez, no artigo 34.º do mesmo normativo, sob a epígrafe *“Meios coercivos”*, consagra-se que: *“1. Os agentes das forças e dos serviços de segurança só podem utilizar meios coercivos*

nos seguintes casos: a) Para repelir uma agressão atual e ilícita de interesses juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros; b) Para vencer resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções, depois de ter feito aos resistentes intimação formal de obediência e esgotados os outros meios para o conseguir”.

Também no Código Deontológico do Serviço Policial (Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002 de 7/02,) se volta a impor o respeito pelos princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade no uso da força pelos membros das forças de segurança e que, em especial “*Os membros das forças de segurança evitam recorrer ao uso da força, salvo nos casos expressamente previstos na lei, quando este se revele legítimo, estritamente necessário, adequado e proporcional ao objectivo visado*” (artigo 8.º n.º 2) “*Em especial, só devem recorrer ao uso de armas de fogo, como medida extrema, quando tal se afigure absolutamente necessário, adequado, exista comprovadamente perigo para as suas vidas ou de terceiros e os demais casos taxativamente previstos na lei*” (n.º 3). Decorre assim deste Código, entre o mais, que os elementos das forças de segurança devem cultivar e promover os valores do humanismo, justiça, integridade, honra, dignidade, imparcialidade, isenção, probidade e solidariedade (n.º 2 do artigo 2.º), devem respeitar e proteger a dignidade humana, o direito à vida, à liberdade, à segurança e demais direitos fundamentais de toda a pessoa (n.º 1 do artigo 3.º), tendo, em especial, no uso dos poderes de autoridade de que estão investidos, a incumbência de se absterem da prática de atos de abuso de autoridade, não condizente com um desempenho responsável e profissional da missão policial (n.º 2 do artigo 5.º), abstendo-se da prática de qualquer ato que possa pôr em causa a liberdade da sua ação, a independência do seu juízo e a credibilidade da instituição a que pertencem (n.º 3 do artigo 5.º), no seguimento da imposição de que os membros das forças de segurança devem cumprir as suas funções com integridade e dignidade, evitando qualquer comportamento passível de comprometer o prestígio, a eficácia e o espírito de missão de serviço público da função policial (n.º 1 do artigo 6.º), comportando-se de maneira a preservar a confiança, a consideração e o prestígio inerentes à função policial, tratando com cortesia e correção todos os cidadãos (n.º 2 do artigo 7.º).

Mais concretamente sobre o uso de armas de fogo em ação policial rege ainda o DL n.º 457/99 de 5 de novembro. Decorre desde logo do artigo 2.º n.º 1 deste diploma (sob a epígrafe: “*Princípios da necessidade e da proporcionalidade*”), que apenas é permitido o recurso a arma de fogo em caso de absoluta necessidade, como medida extrema, quando outros meios menos perigosos se mostrem ineficazes, e desde que proporcionado às circunstâncias,

numa clara imposição, da sua subordinação aos princípios da necessidade e da proporcionalidade, sendo igualmente imposto que, verificadas que se encontrem as condições de recurso a armas de fogo, o agente deve, mesmo assim, esforçar-se por reduzir ao mínimo as lesões e danos e respeitar e preservar a vida humana (n.º 2). Assim, o recurso a armas de fogo pelas forças policiais, visto constituir uma medida extrema de coação, como vimos, só deve verificar-se igualmente em situações extremas.

Pela sua importância, transcreve-se o artigo 3.º do normativo em análise, chamando-se desde já a atenção para a distinção que o legislador quis deixar clara entre uso de arma de fogo contra coisas e o mesmo uso contra pessoas, sendo naturalmente este último muito mais exigente e restrito “1. *No respeito dos princípios constantes do artigo anterior e sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, é permitido o recurso a arma de fogo: a) Para repelir agressão actual e ilícita dirigida contra o próprio agente da autoridade ou contra terceiros; b) Para efetuar a captura ou impedir a fuga de pessoa suspeita de haver cometido crime punível com pena de prisão superior a três anos ou que faça uso ou disponha de armas de fogo, armas brancas ou engenhos ou substâncias explosivas, radioativas ou próprias para a fabricação de gases tóxicos ou asfixiantes; c) Para efetuar a prisão de pessoa evadida ou objeto de mandado de detenção ou para impedir a fuga de pessoa regularmente presa ou detida; d) Para libertar reféns ou pessoas raptadas ou sequestradas; e) Para sustar ou impedir grave atentado contra instalações do Estado ou de utilidade pública ou social ou contra aeronave, navio, comboio, veículo de transporte coletivo de passageiros ou veículo de transporte de bens perigosos; f) Para vencer a resistência violenta à execução de um serviço no exercício das suas funções e manter a autoridade depois de ter feito aos resistentes intimação inequívoca de obediência e após esgotados todos os outros meios possíveis para o conseguir; g) Para abate de animais que façam perigar pessoas ou bens ou que, gravemente feridos, não possam com êxito ser imediatamente assistidos; h) Como meio de alarme ou pedido de socorro, numa situação de emergência, quando outros meios não possam ser utilizados com a mesma finalidade; i) Quando a manutenção da ordem pública assim o exija ou os superiores do agente, com a mesma finalidade, assim o determinem. 2. O recurso a arma de fogo contra pessoas só é permitido desde que, cumulativamente, a respetiva finalidade não possa ser alcançada através do recurso a arma de fogo, nos termos do n.º 1 do presente artigo, e se verifique uma das circunstâncias a seguir taxativamente enumeradas: a) Para repelir a agressão atual ilícita dirigida contra o agente ou terceiros, se houver perigo iminente de morte ou ofensa grave à*

integridade física; b) Para prevenir a prática de crime particularmente grave que ameace vidas humanas; c) Para proceder à detenção de pessoa que represente essa ameaça e que resista à autoridade ou impedir a sua fuga. 3. Sempre que não seja permitido o recurso a arma de fogo, ninguém pode ser objeto de intimidação através de tiro de arma de fogo. 4. O recurso a arma de fogo só é permitido se for manifestamente improvável que, além do visado ou visados, alguma outra pessoa venha a ser atingida”.

No que concerne especificamente à PSP, rege ainda o Estatuto Profissional do Pessoal com Funções Policiais da Polícia de Segurança Pública⁸. Consagra-se desde logo no artigo 4.º n.ºs 2 e 3 deste normativo que: “*A condição policial caracteriza-se: a) Pela subordinação ao interesse público; b) Pela defesa da legalidade democrática, da segurança interna e dos direitos fundamentais dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei; (...) 3. Os polícias assumem o compromisso público de respeitar a Constituição e as demais leis da República e obrigam-se a cumprir os regulamentos e as determinações a que devam respeito, nos termos da lei*”. Estabelece-se ainda neste Estatuto, como deveres especiais “*Agir com a determinação exigível, mas sem recorrer à força mais do que o estritamente necessário para cumprir uma tarefa legalmente exigida ou autorizada*” (artigo 13.º alínea f).

Mais concretizadora da atuação policial rege ainda a Norma de Execução Permanente (NEP) n.º [REDACTED],

que pormenoriza as imposições resultantes das disposições legais anteriormente referidas,

[REDACTED]

⁸ Aprovado pelo DL n.º 243/2015, de 19/10.

[REDACTED]

Nota do encarregado de proteção de dados, inspetor Eurico Silva:

1. Porque contém transcrição de disposições de uma NEP da PSP a que esta atribuiu uma classificação de segurança, toda a passagem que antecede foi rasurada/anonimizada face ao disposto no artigo 6.º, n.º 7, alínea b) da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, na redação em vigor (4.ª versão, Lei n.º 68/2021, de 26.08);
2. De referir que, segundo avaliação que aqui se faz, essa anonimização não compromete a legibilidade e coerência interna do texto em que se estrutura a redação em causa que, sem perda de sentido, permite descortinar como se chegou e por que se chegou à proposta final no decurso da subsunção jurídica dos factos no âmbito deste relatório.

Teremos ainda que atender ao Estatuto Disciplinar da PSP (EDPSP, aprovado pela Lei n.º 37/2019 de 30 de maio).

Reportando-nos às condutas aqui em análise, importa considerar os deveres de zelo, correção e aprumo, constantes no EDPSP, aprovado pela Lei n.º 37/2019 de 30 de maio, nos seus artigos 8.º n.º 1 e n.º 2 alíneas e), h) e k), 13.º n.º 1, 16.º n.º 1 e 2 alíneas a), c) e d) e 19.º n.ºs 1 e 2, alínea a) e f). Da análise destes artigos, concluímos que decorre mais

especificadamente do EDPSP, que no cumprimento do dever de zelo devem os polícias observar as normas legais e regulamentares e as instruções de serviço emanadas dos superiores hierárquicos, bem como adquirir e aperfeiçoar conhecimentos e métodos de trabalho, de modo a exercer as funções com diligência, eficiência e eficácia, devendo tomar conta de quaisquer ocorrências integradas na esfera da sua competência, em serviço, ou fora dele, e participá-las, se for caso disso, com toda a objetividade, bem como prestar auxílio e socorro, quando se mostre necessário e Informar prontamente e com verdade os superiores hierárquicos sobre assuntos de serviço (n.º 1 e al. a) e c) do n.º 2 do artigo 13.º). No cumprimento do dever de correção devem os polícias tratar com respeito e urbanidade todas as pessoas singulares, não devendo abusar dos seus poderes funcionais, usando de moderação, compreensão e respeito para com as pessoas que se lhes dirijam e sendo moderados na linguagem (n.º 1 e al. a), c) e d) do n.º 2 do artigo 16.º). E no cumprimento do dever de aprumo devem os polícias assumir, no serviço e fora dele, princípios, normas, atitudes e comportamentos que expressem, reflitam e reforcem a dignidade da função policial e o prestígio da instituição, não devendo praticar qualquer ação ou omissão que possa constituir ilícito criminal e não praticando, no serviço ou fora dele, ações contrárias à ética e à deontologia policial ou que atentem contra a dignidade da função ou prestígio da instituição (n.º 1 do artigo 19 e al. a) e f) do n.º 2 do artigo 19.º).

Os princípios fundamentais a observar no uso dos meios coercitivos pelas forças de ordem pública são então: Necessidade - a sua utilização é apenas admitida na medida do estritamente necessário, tendo em conta as circunstâncias, para a prevenção de um crime; Proporcionalidade/Adequação - a sua utilização deve ser proporcional à gravidade da infração e ao objetivo legítimo a alcançar; proibindo o emprego da força em desproporção com o legítimo objetivo a atingir; Subsidiariedade/Indispensabilidade - pelo qual apenas se admite a utilização do exercício da força quando os outros meios colocados à disposição dos agentes se mostram ineficazes ou não permitam alcançar o resultado desejado. Relativamente ao recurso a armas de fogo, o mais gravoso, só é assim admissível quando todos os outros meios colocados à disposição dos agentes se mostrem ineficazes ou não permitirem alcançar o resultado pretendido.

Noutra vertente, estabelece-se no artigo 3.º n.º 1 do EDPSP que: “*Considera-se infração disciplinar o ato ou conduta, ainda que meramente negligente, praticado pelos polícias, por ação ou omissão, com violação de algum dos deveres previstos no presente estatuto*” (artigo 3.º n.º 1). Esta disposição regulamentar é corolário do consagrado no n.º 1 do artigo 271.º da

Constituição da República Portuguesa que estabelece que “*Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a ação ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica*”.

E, para além deste regime muito específico da utilização de armas de fogo pelos elementos das Forças de Segurança, importa ainda considerar que os factos descritos são em abstrato suscetíveis de integrarem a prática de crimes contra a integridade física previstos no art. 143.º e ss do Código Penal e dos crimes de homicídio, eventualmente qualificados, p. e p. pelos art.º 131.º e 132.º, n.º 1 e 2 al. m) do Código Penal, ainda que na forma tentada, nos termos dos artigos 22.º al. b) e c), 23.º e 73.º do mesmo diploma legal.

E havendo indícios de [REDACTED] (nome A) ter feito constar nos Relatório de Utilização de Armas de Fogo (RUAF) e no Auto de Notícia com o NUIPC [REDACTED]/20.5J [REDACTED] factos que sabia não corresponderem à verdade, importa considerar os crimes de falsificação ou contrafação de documento agravado (art. 256.º, n.º 1, al. d) e 3 do Código Penal) / de favorecimento pessoal praticado por funcionário (art. 367.º, n.º 1, 2 e 368.º do mesmo Código), e a possibilidade da prática de uma infração disciplinar com a violação dos deveres de zelo e apurmo, constantes no EDPSP (aprovado pela Lei n.º 37/2019, de 30 de maio), nos seus artigos 8.º n.º 1 e n.º 2 alíneas e), k), 13.º n.º 1 e 2 alíneas a) e c), e 19.º n.ºs 1 e 2, alínea a) e f), respetivamente, todos do EDPSP, e com desrespeito pelo artigo 272.º da Constituição da República Portuguesa, com referência aos artigos 2.º n.ºs 1, 2 e 3 e 6.º n.º 1, do Código Deontológico do Serviço Policial aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002 de 7 de fevereiro.

2. Análise e subsunção

Estabelecido que está o direito aplicável, analisemos agora se e em que medida o comportamento em apreciação se subsume a essas regras ou à sua violação.

A partir das informações e relatos sobre a atuação policial que se verificou na noite de 23 para 24 de setembro de 2020, na avenida [REDACTED], em [REDACTED] (localidade), em que se verificou o óbito de uma cidadã de [REDACTED] anos de idade, vítima de disparos de arma de fogo, importava esclarecer duas questões essenciais: se o arguido utilizou a arma de fogo fora do

quadro legal estabelecido; e se toda a sua conduta nesta ocorrência foi adequada, nomeadamente quanto à forma como elaborou o expediente relacionado com a sua intervenção, para se esclarecer se fez constar no Auto de Notícia com o NUIPC █████/20.5J████ e no seu Relatório de Utilização de Armas de Fogo factos que sabia não corresponderem à verdade.

Pelo que faremos, de seguida, a nossa análise nestas duas vertentes essenciais.

- a. Quanto à utilização das armas de fogo por parte do agente █████ (nome A)

Como nota prévia, importa salientar que foi comunicado a estes autos de processo disciplinar o despacho final do inquérito com o NUIPC █████/20.5J████, por ofício datado de 23 de março de 2022, verificando-se que o MP proferiu despacho de arquivamento quanto aos factos relacionados com a utilização da arma de fogo pelo agente █████ (matrícula), █████ (nome A).

Também neste processo se apurou, conforme fundamentação que desenvolvemos em espaço próprio, que, no âmbito de uma estratégia de policiamento com efetivos da investigação criminal, que foi superiormente delineada para pôr cobro a uma onda de furtos em viaturas que se estava a intensificar na cidade de █████ (localidade), por volta das 24h00 do dia 23 de setembro de 2020, os agentes █████ █████ (nome A) e █████ (nome L) aperceberam-se da passagem pelo local em que se encontravam, no sentido em que estavam estacionados, Avenida █████ - Rua █████, de um veículo Seat █████, de cor branco / creme, sem luz de matrícula e tipo "tunning", o qual, ao chegar à primeira rotunda, desligou as luzes e inverteu o sentido de marcha. Neste seguimento, o Seat █████ passou a circular no sentido Rua █████ – Avenida █████, em sentido oposto e aproximando-se da Urbanização █████, de frente para a posição dos elementos policiais, o que fazia muito devagar e de luzes apagadas, acabando por parar em frente a um Mercedes █████ que se encontrava estacionado na frontal do prédio com o nº █████. Logo de imediato, █████ (nome A) e █████ (nome L) resolveram sair da viatura em que se encontravam e apearam, tendo o █████ (nome L) seguido, de forma dissimulada e protegido pela lateral do semirreboque, para junto da cabine do camião e o █████ (nome A), de igual forma, para a outra extremidade daquele veículo pesado. Quase de seguida, ambos os agentes principais ouviram vidros a partir. E █████ (nome L), pouco tempo depois, avistou um indivíduo

do sexo masculino, alto e magro, a sair de junto da viatura Mercedes [REDACTED], de matrícula [REDACTED], que ali se encontrava estacionada, pelo que resolveu intercetá-lo, tendo proferido várias vezes a palavra "Pólicia", ao mesmo tempo que lhe ordenava para "parar". Face ao não cumprimento de uma ordem policial legítima, de paragem, o agente [REDACTED] (nome L), quando ainda se encontrava posicionado na faixa de rodagem do lado do camião e descampado, sentido Avenida [REDACTED] - Rua [REDACTED], fez um disparo de advertência para o ar. O indivíduo, que tinha deixado o motor do Seat [REDACTED] em funcionamento e a porta de acesso ao lugar do condutor aberta, não acatou as ordens, entrou para aquele lugar, baixou a cabeça e colocou-se em fuga. Entretanto, [REDACTED] (nome A) já se encontrava na faixa de rodagem, sentido Rua [REDACTED] - Avenida [REDACTED], a mesma em que se encontrava o Seat [REDACTED] (de matrícula [REDACTED]). O condutor daquele Seat, ao verificar que [REDACTED] (nome A) ali se encontrava, sensivelmente entre o meio da faixa e o separador, apontou a viatura na sua direção, acelerou e avançou velozmente sobre ele, obrigando-o a desviar-se. Neste enquadramento e com o intuito de imobilizar aquele veículo, este Agente [REDACTED], quando se encontrava posicionado no lado frontal esquerdo por referência ao sentido de marcha daquela viatura e já muito próximo do lancil do separador central arrelvado, efetuou um disparo na direção do pneu da frente do lado esquerdo. E, este mesmo agente [REDACTED], depois de ter feito o primeiro disparo, continuou a recuar no sentido do separador central e quando bateu no lancil que o delimita desequilibrou-se e efetuou um segundo disparo, não intencional e descontrolado para cima da viatura.

A primeira situação a apreciar nesta questão da utilização da arma de fogo, no enquadramento que referimos, relaciona-se com o facto de que antes de se utilizar este meio coercivo, por várias vezes, o agente [REDACTED] (nome L) proferiu a palavra "Pólicia", ao mesmo tempo que ordenava a um suspeito que executava um assalto para "parar" e que, face ao não cumprimento desta ordem policial legítima, de paragem, este mesmo agente [REDACTED] (nome L) fez um disparo de advertência para o ar. Constata-se assim que esta conduta prévia à primeira utilização da arma de fogo na ação policial em apreço foi adequada, pois foram cumpridos todos os formalismos estabelecidos no regime jurídico do recurso a arma de fogo, aprovado pelo D.L. 457/99 de 5 de novembro, nomeadamente que o recurso a arma de fogo, no geral, só é permitido se for manifestamente improvável que mais ninguém venha a ser atingido, além do visado ou visados e que qualquer recurso à arma de fogo deve ser precedido da advertência nos termos

do art. 4.º, tudo requisitos que foram observados no caso concreto, conforme demonstrado nestes autos.

A segunda situação a apreciar, quanto à utilização das armas de fogo, é o disparo que é dado pelo agente [REDACTED] (nome A) – o 2.º nesta ação, que é o 1.º deste agente [REDACTED] -, que foi executado quando o condutor do Seat, que viu que este agente se encontrava sensivelmente entre o meio da faixa de rodagem em que ele circulava e o separador, apontou a viatura na sua direção, acelerou e avançou velozmente sobre ele. Este disparo é dado quando o Seat avança velozmente sobre [REDACTED] (nome A) e obrigando-o a desviar-se para não ser atropelado ao mesmo tempo que, com o intuito de imobilizar aquele veículo, este agente principal, quando se encontrava posicionado no lado frontal esquerdo por referência ao sentido de marcha daquela viatura e já muito próximo do lancil do separador central arrelvado, sendo um disparo que é feito na direção do pneu da frente do lado esquerdo. Constata-se, assim, que este disparo efetuado por [REDACTED] (nome A) aconteceu no decorrer de uma ação policial, no contexto de fuga de suspeito perigoso e perante a ameaça eminente de ser atropelado, tendo sido feito em direção ao pneu da roda esquerda dianteira, na aproximação e sensivelmente na altura em que a viatura suspeita passava sobre a sua posição. Ora, relativamente a este disparo dirigido ao pneu, logo do artigo 3.º n.º 1 do DL n.º 457/99, de 5/11, decorre que, nestas circunstâncias o uso de arma de fogo pelas forças policiais é permitido: “a) Para repelir agressão atual e ilícita dirigida contra o próprio agente da autoridade ou contra terceiros; b) Para efetuar a captura ou impedir a fuga de pessoa suspeita de haver cometido crime punível com pena de prisão superior a três anos (...)”. É certo que este uso deve sempre conformar-se com o estabelecido no artigo 2.º do mesmo diploma, mas perante a situação descrita o uso da arma por este elemento policial ([REDACTED] (nome A)) não poderá deixar de ser entendido como adequado e proporcionado às circunstâncias. Veja-se, que estamos aqui perante uma situação de disparo contra coisas (disparos contra os pneus do veículo, uma vez que foi efetuado de forma a poder atingir apenas o veículo)⁹. Por outro lado, teríamos também de considerar uma utilização de arma de fogo dentro do quadro legal, mesmo que este disparo tivesse atingido o suspeito, pois o recurso a arma de fogo contra pessoas é permitido desde que, cumulativamente, a respetiva finalidade não possa ser alcançada através do recurso a arma de fogo, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do DL n.º 457/99, de 5/11, o que os factos muito bem demonstram ter acontecido, e se destine a repelir a agressão atual ilícita dirigida contra o agente ou terceiros, se

⁹ Artigo 4.º alínea c..

houver perigo iminente de morte ou ofensa grave à integridade física, nos termos do artigo 3.º n.º 2 al. a) do mesmo diploma legal. Pelo que se verificaram também os requisitos legais para este elemento policial disparar sobre a roda da frente, apesar da possibilidade de atingir a pessoa que criava o perigo iminente de morte ou ofensa grave à integridade física do próprio agente. É que relativamente à conduta criminal decorrente da utilização das armas sobre o condutor, quanto a um eventual crime de homicídio ou de ofensas à integridade física sobre o suspeito, ter-se-ia de considerar a legítima defesa, como uma causa de justificação, e que também é uma circunstância dirimente da responsabilidade disciplinar, nos termos do art.º 38.º al. c) do EDPSP, aprovado pela Lei 37/19, de 30 de maio, com referência ao art.º 31.º n.º 2 al. a) do Código Penal. Importa, pois, averiguar se a conduta do elemento policial apesar de típica se presume ilícita. Parece ao aqui instrutor que não, pois a ilicitude do facto apenas se verificará, caso não funcione qualquer causa de justificação prevista na ordem jurídica considerada na sua totalidade – art.º 31.º do Código Penal. A necessidade da defesa tem de ajuizar-se segundo o conjunto de circunstâncias em que se verifica a agressão e, em particular, na base da necessidade desta, da forma de atuar do agressor, bem como dos meios de que se dispõe para a defesa, e deve aferir-se objetivamente, ou seja, segundo o exame das circunstâncias feito por um homem médio colocado na situação do agredido. O elemento subjetivo da ação de legítima defesa restringe-se à consciência da situação de legítima defesa, isto é, ao conhecimento e querer dos pressupostos objetivos daquela concreta situação, o que se justifica e fundamenta no facto de a legítima defesa ser a afirmação de um direito e na circunstância do sentido e a função das causas de justificação residirem na afirmação do interesse jurídico (em conflito) considerado objetivamente como o mais valioso, a significar que, em face de uma agressão atual e ilícita, se deve ter por excluída a ilicitude da conduta daquele que, independentemente da sua motivação, pratica os atos que, objetivamente, se mostrem necessários. Conforme resulta da matéria de facto dada como provada e que supra já se referiu qualquer eventual ofensa da integridade de [REDACTED] (nome F) que decorresse do disparo do agente da PSP seria produzida em legítima defesa do próprio agente. Constituem, portanto, factos lícitos, insuscetíveis de indiciar qualquer infração criminal. Por outro lado, encontra-se também preenchido o requisito legal da necessidade do meio, uma vez que se haviam esgotado todos os meios alternativos menos gravosos para o agressor, designadamente, fazer parar a sua conduta, já que não o fez, quando foi advertido verbalmente e com um disparo de advertência de [REDACTED] (nome L), mantendo a sua conduta agressiva com a utilização do seu veículo a grande velocidade sobre a

posição do agente [REDACTED] (nome A). Neste contexto, a utilização de arma de fogo de forma potencialmente letal afigurava-se o único meio capaz de repelir com segurança a agressão em curso. Desta forma, a atuação deste agente da PSP, quanto ao disparo sobre o pneu da frente do lado esquerdo, cumpriu todos os pressupostos e requisitos constantes para a utilização da arma de fogo contra coisas (ou mesmo que fora contra pessoas, pois cumpriu todos os pressupostos e requisitos constantes do artigo 32.º do Código Penal, mesmo quando na sua interpretação se incluía uma exigência de não desproporcionalidade de sentido idêntico à prevista expressamente no artigo 337.º, n.º 1, do Código Civil).

Em conclusão, relativamente à utilização das armas de fogo por [REDACTED] (nome A) e tendo em conta as várias vertentes que nesta alínea abordamos, não se vislumbra a existência de quaisquer indícios de se ter praticado qualquer infração disciplinar.

- b. Quanto à conduta do agente principal [REDACTED] (nome A) na elaboração do expediente relacionado com a intervenção policial na avenida [REDACTED]

Como nota prévia, importa salientar que esta questão relacionada com a elaboração de expediente com factos que não correspondiam à realidade por parte do agente [REDACTED] (nome A) também foi apreciada em sede judicial, pois apesar de ter sido arquivado o processo com o NUIPC [REDACTED]/20.5J [REDACTED], na parte relacionada com a atuação deste agente na utilização da sua arma de fogo, nos termos do Relatório final do inquérito com aquele NUIPC, foi extraída e autuada certidão para efeitos de eventual abertura de inquérito por crime de falsificação ou contrafação de documento. Verificando-se que, relativamente a este agente [REDACTED] foi, entretanto, aberto novo processo, com o n.º [REDACTED]/22.3T [REDACTED], o qual mereceu, em 04-05-2023, igualmente, despacho de arquivamento relativamente à sua conduta quanto à elaboração do auto de notícia sobre esta ação policial que decorreu na noite de 23 para 24 de setembro de 2023.

Relativamente à factualidade que apreciamos nesta alínea, quanto a factos relatados no auto e no RUAF, apurou-se neste processo disciplinar que foi este agente principal ([REDACTED] (nome A)) o responsável pela elaboração e que assinou o auto de notícia com o NUIPC [REDACTED]/20.5J [REDACTED], onde foram comunicados ao Ministério Público os factos que ocorreram naquela noite, que eram suscetíveis de constituírem ilícito criminal e que foi documento onde mencionou o local, hora e circunstâncias da respetiva ocorrência. Tal documento foi escrito com a intervenção do Chefe [REDACTED] (nome H) e do agente [REDACTED] (nome

I), ambos da [REDACTED] da PSP, que aceitaram colaborar na sua redação, mas no estrito respeito pelas indicações que eram dadas pelos agentes [REDACTED] que desencadearam a ação tática, [REDACTED] [REDACTED] (nome A) e [REDACTED] (nome L). Pode, pois dizer-se, que o agente [REDACTED] [REDACTED] (nome A), na qualidade de “Autuante” e o agente [REDACTED] (nome L), na qualidade de “testemunha da ocorrência”, fizeram constar de comum acordo a redação do auto de notícia com o NUIPC [REDACTED]/20.5J [REDACTED]. Estes agentes [REDACTED] elaboraram, cada um deles, o “Relatório do Uso de Arma de Fogo”, que por cada um deles foi respetivamente subscrito, nos exatos termos que constam das cópias juntas aos autos de fls. 20 a 23. Entre o mais, naquele auto de notícia, nos parágrafos 14, 15 e 16 refere-se “*Que logo após e passado cerca de cinco ou seis metros da posição em que me encontrava, o condutor da viatura deteve a marcha da mesma e logo após engrenou a marcha atrás e começou a circular com a mesma daquela forma, com o motor em alta rotação, em direção à minha pessoa, novamente com o intuito claro de me vir a atropelar.*”; “*Estando em causa a minha integridade física e até a minha própria vida, tanto eu como o meu colega tivemos necessidade imperiosa de efetuar novos disparos, sendo que cada um de nós efetuou um disparo, em direção ao veículo, para assim tentar demover o seu condutor do ato a que se tinha proposto fazer contra a minha pessoa.*”; e “*Que logo após os disparos efetuados, o individuo engrenou a primeira mudança e de imediato seguiu com a viatura em direção à Avenida [REDACTED].*”. Também na descrição sumária da ocorrência que é feita nos Relatórios de Utilização das Armas de Fogo, devidamente assinados pelos seus autores, o agente [REDACTED] (nome L) diz que “*Promovi ainda um segundo disparo, na tentativa de cessar a ameaça contra a integridade física/vida efetivada quando o suspeito movimentou o veículo de fuga, em marcha atrás, com o propósito claro de atingir o Agente [REDACTED] (nome A), meu colega de equipa.*” e o Agente [REDACTED] (nome A) diz que “*O suspeito a cerca de 5/6 metros, engrenou a marcha atrás, direcionando a viatura na minha direção, altura em que efetuei em segundo disparo*”. Só que, no decurso da abordagem policial que fizeram ao Seat [REDACTED], a partir do momento em que foi dado o 1.º tiro do agente [REDACTED] (nome L) e que se inicia a fuga, nunca o veículo do suspeito se movimentou em marcha atrás. Verificando-se, também, que depois da passagem do Seat [REDACTED] pela posição do agente principal [REDACTED] (nome A) – que é anterior a realização do 2.º disparo de cada um dos agentes, com o veículo em fuga – não havia qualquer agente ou qualquer terceiro à frente daquela viatura.

Antes de mais, esta discrepância na descrição dos factos do auto e dos RUAF com aquilo que efetivamente se passou na intervenção policial dos dois agentes principais, na Avenida [REDACTED], foi admitida pelos próprios nos seus interrogatórios. Estes esclareceram que nunca se conformaram com uma descrição dos factos intencionalmente contrária ao que se verificou na realidade, mas foram admitindo essa discrepância, que explicaram como decorrência das circunstâncias em que se desenrolou a ação policial e a elaboração do expediente. E estas explicações são plausíveis, nos termos já demonstrados pela fundamentação da matéria de facto, pois, na preparação da operação em que participaram foram referidas informações prévias de que o suspeito dos furtos podia estar armado, sendo certo que os acontecimentos essenciais ocorreram no âmbito da abordagem a um veículo que se havia aproximado do local com luzes desligadas e que o seu condutor não obedeceu às advertências (verbais e com arma de fogo) feitas pelos elementos policiais, era de noite e numa avenida cuja iluminação estava ofuscada pela existência de árvores de grande porte, tendo ficado o agente [REDACTED] (nome A) sob a ameaça de um veículo a avançar violentamente e a grande velocidade sobre a sua posição. E, para além disso, a versão dos factos sobre o que se passou com o seu colega resultou do que lhe foi dito por ele, que estava igualmente debaixo de uma grande pressão e tensão emocional, e da percepção que, naquele ambiente e circunstâncias, tiveram dos acontecimentos em que todos intervieram.

Relativamente a esta factualidade subscrevemos também a apreciação feita na dita decisão do magistrado titular do processo-crime em que foi arguido o agente [REDACTED] (nome A), que refere que quanto a esta factualidade se poderiam equacionar pelo menos três possibilidades indiciárias: *“que o auto tivesse sido propositadamente falsificado por [REDACTED] [REDACTED] (nome A) para permitir a justificação do homicídio de [REDACTED] (nome E); que o auto tivesse sido propositadamente falsificado por um terceiro, com esses fins em mente; que a falsificação derivasse de um erro de percepção”*. No processo-crime, tal como no processo disciplinar, afastou-se desde logo a 2.^a possibilidade indiciária, que era a menos provável, pois, como vimos, tanto o Chefe [REDACTED] (nome H) como o agente [REDACTED] (nome I) disseram que apenas referiram no auto aquilo que os agentes intervenientes na ação policial lhes disseram, sendo certo que ninguém, incluindo os agentes [REDACTED] (nome A) e [REDACTED] (nome L), referiu que foram estes elementos policiais que os ajudaram que sugeriram aquela versão da marcha atrás com tentativa de atropelamento. A hipótese de que o auto tivesse sido propositadamente falsificado por [REDACTED] (nome A) para permitir a

justificação do homicídio de ██████████ (nome E) deve ser afastada da conduta dos elementos policiais intervenientes nesta ação, pois inexistem indícios suficientes de que ██████████ ██████████ (nome A), por si, ou de acordo com ██████████ (nome L) e/ou terceiros, tenha declarado dolosamente o que declarou para o auto de notícia, ou que o mesmo tenha sido por outrem redigido nesse sentido, sendo certo que a prova recolhida aponta em sentido diverso e porque é uma solução mais consentânea com as regras da experiência e da normalidade. Nestes termos, entendemos que o que levou às divergências identificadas na descrição dos factos do auto de notícia e dos RUAF, face àquilo que se verificou na realidade se deveu a um erro de perceção não censurável dos agentes policiais, corroborando integralmente a douta apreciação do magistrado do MP que refere que *“Se admitimos, e nenhum elemento de prova o abala com força suficiente, que houve esse constrangimento emocional, e que na própria investigação foi diminuindo de intensidade qualquer certeza sobre a segunda tentativa de atropelamento, temos que admitir um amplo espaço de dúvida sobre os motivos da redacção do auto de notícia naqueles moldes. Que houvesse, pois, um erro de perceção”*.

Por tudo quanto se acabou de referir relativamente a este segmento e tendo em conta o princípio do *in dubio pro reu*, que não é mais do que uma concretização, ao nível da apreciação da prova, do princípio da presunção de inocência, plasmado no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, no artigo 11.º, da Declaração Universal dos Direitos do Homem e no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem,¹⁰. É neste contexto que entendemos ser de desconsiderar estes lapsos na redacção do auto de notícia e nos RUAF elaborados pelos elementos que desencadearam a ação policial aqui em análise, pois foram plausíveis e razoáveis os esclarecimentos que sobre estes factos deram os dois elementos policiais, percebendo-se e aceitando-se, na perspetiva do homem médio pressuposto pela ordem jurídica, que aquela discrepância na descrição destes concretos factos com aquilo que efetivamente se passou na sua intervenção policial, na Avenida ██████████, seja uma decorrência das circunstâncias em que se desenrolou a ação policial e a elaboração do expediente, que foram circunstancialismos efetivamente demonstrados nos autos. A realidade é que ██████████ (nome A) esteve sob a ameaça de um veículo a avançar violentamente sobre a sua posição, com suspeitas de que o seu condutor poderia estar armado e que, para além disso, a versão dos factos sobre o que se passou com o seu colega resultou do que lhe foi dito e da perceção que com os constrangimentos

¹⁰ Vide nota de rodapé sob o n.º 1.

emocionais e circunstâncias vividas tiveram dos acontecimentos em que todos entrevistaram, pelo que, nestas circunstâncias, forçoso se tornou concluir pela inexigibilidade de conduta diversa por parte destes dois operacionais.

Em conclusão, relativamente à sua conduta na elaboração do expediente relacionado com a sua intervenção e tendo em conta as várias vertentes que nesta alínea abordamos, não se vislumbra a existência de quaisquer indícios de se ter praticado qualquer infração disciplinar.

VII – Conclusões

1. No dia 23 de setembro de 2020, o Agente [REDACTED] (matrícula), [REDACTED] [REDACTED] (nome A), acompanhado pelo Agente [REDACTED] (matrícula), [REDACTED] (nome L), no âmbito de uma estratégia policial que previamente estava delineada para estes dois elementos policiais para o combate a uma vaga de assaltos que se verificava na zona de [REDACTED] (localidade), foram incumbidos de fazer vigilâncias e, se possível, de intercetarem e deterem em flagrante delito o autor ou autores dos furtos.
2. Naquele dia 23 de setembro, no início do serviço, também compareceu na Esquadra de [REDACTED] (localidade) o Comandante da Esquadra de Investigação Criminal de (localidade) [REDACTED], Comissário [REDACTED] (nome G), que alertou aqueles dois agentes [REDACTED] para a possibilidade dos autores dos furtos poderem estar armados, pois as imagens captadas pelo sistema CCTV num dos furtos apontavam nesse sentido, pelo que entendia que seria melhor fazerem uma abordagem para ver quem andava a furtar e só mais tarde fazerem uma ação para os intercetar.
3. E, depois de uma breve reunião em que trocaram informações sobre o serviço que se iria realizar, aqueles dois elementos policiais supra identificados, dirigiram-se para a Avenida [REDACTED], que é uma artéria com duas vias de trânsito em cada sentido, com um separador central relvado e com árvores e postes de iluminação pública ao longo da sua extensão longitudinal, sendo ladeada por edificações urbanas no sentido Rua [REDACTED] – Avenida [REDACTED] e por um descampado, no sentido oposto.
4. Iniciando a vigilância por volta das 22h00, estrategicamente, os dois elementos policiais posicionaram a viatura em que seguiam na lateral direita de um veículo pesado de mercadorias, constituído por trator (matrícula [REDACTED]) e semirreboque (matrícula [REDACTED])

- ██████████), que se encontrava estacionado no passeio da Avenida ██████████, em frente do condomínio fechado ██████████, embora do lado oposto, para lá da faixa de rodagem do lado do descampado, isto é, no sentido Avenida ██████████ - Rua ██████████.
5. E ficaram no interior do veículo policial a visionar discretamente o movimento naquela artéria citadina, protegidos pelas dimensões do veículo pesado.
 6. Por volta das 24h00 daquele dia 23 de setembro, aperceberam-se da passagem pelo local em que se encontravam, no sentido em que estavam estacionados (Avenida ██████████ - Rua ██████████), de um veículo Seat ██████████, de cor branco / creme, sem luz de matrícula e tipo "tunning", o qual, ao chegar à primeira rotunda, desligou as luzes e inverteu o sentido de marcha.
 7. Neste seguimento, o Seat ██████████ passou a circular no sentido Rua ██████████ – Avenida ██████████, em sentido oposto e aproximando-se da Urbanização ██████████, de frente para a posição dos elementos policiais, o que fazia muito devagar e de luzes apagadas, acabando por parar em frente a um Mercedes ██████████ que se encontrava estacionado na frontal do prédio com o nº ██████████.
 8. Logo de imediato, o agente ██████████ (nome A) e o agente ██████████ (nome L) resolveram sair da viatura em que se encontravam e apearam, tendo ██████████ (nome L) seguido, de forma dissimulada e protegido pela lateral do semirreboque, para junto da cabine do camião e ██████████ (nome A), de igual forma, para a outra extremidade daquele veículo pesado.
 9. Quase de seguida, ambos os agentes principais ouviram vidros a partir.
 10. E ██████████ (nome L), pouco tempo depois, avistou um indivíduo do sexo masculino, alto e magro, a sair de junto da viatura Mercedes ██████████, de matrícula ██████████, que ali se encontrava estacionada, pelo que resolveu intercetá-lo, tendo proferido várias vezes a palavra "Policia", ao mesmo tempo que lhe ordenava para "parar".
 11. Face ao não acatamento desta ordem policial legítima, de paragem, ██████████ (nome L), quando ainda se encontrava posicionado na faixa de rodagem do lado do camião e descampado, sentido Avenida ██████████ - Rua ██████████, fez um disparo de advertência para o ar e o indivíduo, que tinha deixado o motor do Seat ██████████ em funcionamento e a porta de acesso ao lugar do condutor aberta, entrou para aquele lugar, baixou a cabeça e colocou-se em fuga.

12. Entretanto, [REDACTED] (nome A) já se encontrava na faixa de rodagem, sentido Rua [REDACTED] - Avenida [REDACTED] e, a mesma em que se encontrava o Seat [REDACTED] (de matrícula [REDACTED]) e o condutor daquele Seat, ao verificar que [REDACTED] (nome A) ali se encontrava, sensivelmente entre o meio da faixa e o separador, apontou a viatura na sua direção, acelerou e avançou velozmente sobre ele, obrigando-o a desviar-se.
13. Neste enquadramento e com o intuito de imobilizar aquele veículo, este Agente [REDACTED], quando se encontrava posicionado no lado frontal esquerdo por referência ao sentido de marcha daquela viatura e já muito próximo do lancil do separador central arrelvado, efetuou um disparo na direção do pneu da frente do lado esquerdo.
14. E, este mesmo agente [REDACTED], depois de ter feito o primeiro disparo, continuou a recuar no sentido do separador central e quando bateu no lancil que o delimita desequilibrou-se e efetuou um segundo disparo descontrolado para cima da viatura.
15. De imediato, depois do Seat passar por [REDACTED] (nome A), o agente [REDACTED] (nome L), fletiu ligeiramente as duas pernas, empunhou a sua arma de serviço apontando-a àquele veículo com a mão direita segurando a arma, a esquerda fornecendo-lhe apoio e fixou a empunhadura a cerca de 1,40 metros do solo e, desta forma, quando se encontrava a cerca de 30 metros do Seat, efetuou um disparo com a sua arma de serviço direcionando-o ao lado traseiro direito desse veículo, tendo vindo o projétil deste 2.º disparo de [REDACTED] (nome L) a entrar no farolim traseiro direito do veículo, trespassou a porta da bagageira, e ainda a metade direita do lado posterior do encosto do banco do passageiro, com saída sensivelmente ao mesmo plano vertical e horizontal, pelo lado anterior do encosto do banco.
16. Depois dos dois últimos disparos, o Seat [REDACTED], mantendo a sua trajetória de fuga, abandonou aquele local, tendo largado, nas imediações do serviço de urgência do Hospital [REDACTED], uma cidadã de [REDACTED] anos que circulava no banco do passageiro da frente e apresentava ferimentos de bala visíveis na região dorsal, a qual acabaria por falecer naquela unidade de saúde, apurando-se, mais tarde, que o condutor daquele veículo de matrícula [REDACTED] era [REDACTED] (nome F) e que a outra pessoa que circulava naquele veículo era a cidadã [REDACTED] (nome E).

17. Ambos os agentes [REDACTED] que participaram nesta ação policial desconheciam a presença daquela passageira no Seat [REDACTED] e não a viram no decurso da sua intervenção.
18. As armas que foram usadas pelos dois Agentes [REDACTED] da PSP intervenientes nesta ação, na avenida [REDACTED], eram as armas de serviço que lhes estavam distribuídas e para as quais tinham obtido formação, verificando-se que o agente [REDACTED] (matrícula), [REDACTED] (nome A) tinha feito formação relativa à utilização deste tipo de armamento individual, em 07-06-2019, que incluiu a realização de tiro, onde obteve a certificação – SAC, com a classificação de 16,90.
19. Ora, [REDACTED] (nome A) apenas utilizou a sua arma de fogo depois [REDACTED] (nome L) ter feito a advertência de que eram elementos policiais, ter dado ordem de paragem e ter feito um disparo de advertência, sendo que os tiros deste agente [REDACTED] ([REDACTED] (nome A)) foram feitos em direção à roda do veículo do suspeito para o imobilizar, num primeiro tiro, e por cima da viatura, num tiro involuntário quando já estava em queda por ter batido no separador central dada a aproximação daquele automóvel em grande aceleração sobre a sua pessoa.
20. Verificando-se que estes disparos ocorreram numa situação em que o próprio corria sérios riscos de ser atingido pelo veículo que investia sobre a sua pessoa, pelo que, relativamente aos disparos realizados por [REDACTED] (nome A) eles enquadraram-se no regime legal previsto no DL n.º 457/99, de 5/11, nomeadamente do estabelecido nos n.º 1 e n.º 2 al. a), sendo de considerar a legítima defesa, como uma causa de justificação, e que também é uma circunstância dirimente da responsabilidade disciplinar, nos termos do art.º 38.º al. c) e d) do EDPSP, aprovado pela Lei 37/2019, de 30 de maio, com referência ao art.º 31.º n.º 2 al. a) do Código Penal.
21. Por outro lado verificou-se que foi este agente o responsável pela elaboração e que assinou o auto de notícia com o NUIPC [REDACTED]/20.5J [REDACTED], onde foram comunicados ao Ministério Público os factos que ocorreram naquela noite de 23 para 24 de setembro de 2020 e que eram suscetíveis de constituírem ilícito criminal, que foi documento onde mencionou o local, hora e circunstâncias da respetiva ocorrência, tendo tal documento sido escrito com a intervenção do Chefe [REDACTED] (nome H) e do agente [REDACTED] (nome I), ambos da [REDACTED] da PSP, que aceitaram colaborar na sua redação, mas no estrito respeito pelas indicações que lhes foram dadas pelos agentes

- ██████████ que desencadearam a ação tática (██████████ (nome A) e ██████████ (nome L)).
22. Ali o agente ██████████ (nome A), na qualidade de “Autuante” e o agente ██████████ (nome L), na qualidade de “testemunha da ocorrência”, fizeram constar de comum acordo a redação do “Auto de Notícia com o NUIPC ██████████/20.5J██████████” e nos “Relatórios do Uso de Arma de Fogo”, que por cada um deles foi respetivamente subscrito, que o veículo do suspeito “engrenou a marcha atrás e começou a circular com a mesma daquela forma, com o motor em alta rotação, em direção à minha pessoa, novamente com o intuito claro de me vir a atropelar”, mas, depois da passagem do Seat ██████████ pela posição do agente ██████████ (nome A), que é anterior a realização do 2.º disparo de cada um dos agentes, nunca o veículo circulou em marcha atrás.
23. A discrepância na descrição dos factos do auto e dos RUAF com aquilo que efetivamente se passou na intervenção policial dos dois agentes principais, na Avenida ██████████, foi admitida pelos próprios nos seus interrogatórios como decorrência das circunstâncias em que se desenrolou a ação policial e a elaboração do expediente, que foram circunstancialismos efetivamente demonstrados nos autos, constatando-se que ██████████ (nome A) esteve sob a ameaça de um veículo a avançar violentamente sobre a sua posição e que, para além disso, a versão dos factos sobre o que se passou com o seu colega resultou do que lhe foi dito e da perceção que com os constrangimentos emocionais e circunstâncias vividas tiveram dos acontecimentos em que todos intervieram, pelo que forçoso se tornou concluir pela inexigibilidade de conduta diversa por parte destes dois operacionais nestas circunstâncias.
24. O certo é que no despacho proferido na fase de inquérito do NUIPC ██████████/20.5J██████████, o magistrado do MP determinou o arquivamento do processo relativamente à utilização da arma de fogo por ██████████ (nome A) e determinou a extração e autuação de certidão para efeitos de abertura de novo inquérito por haver indícios de falsificação ou contrafação de documento na elaboração do expediente relacionado com esta intervenção policial, por parte deste agente ██████████, o que deu origem ao inquérito com o n.º ██████████/22.3T██████████.
25. Verificando-se que também este último inquérito mereceu, em 04-05-2023, despacho de arquivamento quanto à conduta deste agente ██████████ na elaboração do auto de

notícia e que estas duas decisões de arquivamento do MP relativas ao agente [REDACTED] [REDACTED] (nome A), no âmbito dos referidos inquéritos, se tornaram já definitivas.

* * *

VIII – Propostas

Por tudo o que ficou exposto e tendo em consideração as normas legais invocadas – não sendo de exigir responsabilidade disciplinar ao arguido, porque lhe era inexigível conduta diversa, com os fundamentos referidos neste relatório – propõe-se o arquivamento do presente processo disciplinar, nos termos e para os efeitos do artigo 86.º, n.1, do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública.

Também se propõe que a decisão final que este processo merecer seja notificada ao arguido, agente [REDACTED] (matrícula), [REDACTED] (nome A), da [REDACTED] [REDACTED] Esquadra da PSP de [REDACTED] (localidade), nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

* * *

Lisboa, 16 de agosto de 2023

O Inspetor,

Pedro Tinoco Ferreira